

PRODUTO 2

PARTE 1

Análise Temática Integrada

REVISÃO DO PLANO DIRETOR

PALMAS - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - PR

PRODUTO 02 - ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA

PARTE 01 - ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PALMAS

FASE 02 - ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA

VERSÃO PRELIMINAR

APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico compõe o PRODUTO 02 - PARTE 01, produzido na Fase 02 - Análise Temática Integrada, da Revisão do Plano Diretor do Município de Palmas - Paraná - Brasil, decorrente do Processo Licitatório nº 185/2018, da Tomada de Preços nº 04/2018 e Contrato de Prestação de Serviços nº 110/2019, celebrado no dia 16 de abril de 2019, com Ordem de Serviço em 29 de abril de 2019, entre a URBTECTM Engenharia, Planejamento e Consultoria e a Prefeitura Municipal de Palmas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

CESAR PACHECO BAPTISTA

VICE-PREFEITO MUNICIPAL

FELIPE ZANOELLO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDSON LUIZ CASSANIGA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

FERNANDO SOUZA DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

FABIOLA LAZZARETTI DELAVY

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOL. ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

JOSEANA MARIA NICOLAOU

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

JOE LUIZ TESSEROLI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA

CRISTIANE COELHO LAGO

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

MAGDA DAMETTO

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO

RENATO VESCOVI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

JOSÉ ANTONIO SCHEID

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

FLÁVIO SILVA POSSETI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA

PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL - ETM

INSTITUÍDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.525/2018

MAGDA DAMETTO

COORDENAÇÃO DA ETM - ARQUITETA E URBANISTA

LUCAS ARALDI

CHEFE DE DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

ALDER PAIM

CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS RURAIS

PATRÍCIA APARECIDA ZINI

ENGENHEIRA CIVIL

THIAGO DEMCZUK

ENGENHEIRO AMBIENTAL

ANTONIO CRISTIANO LARA SAMPAIO

ENGENHEIRO CIVIL

RUDIMAR RHINOW

PROCURADOR MUNICIPAL

BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA

PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL

RENATO VESCOVI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

EDUARDO BOESE

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO - GA

CONSTITUÍDO DURANTE A 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

ADRIANO PINTO

CONTADOR

EVANDRO GIOTTO DE OLIVEIRA

CORRETOR DE IMÓVEIS

FERNANDO DA SILVA

PROFESSOR

IVANIA MARINI PITON

REPRESENTANTE DO MOVIMENTO PALMAS DESENVOLVIDA

JEAN CARLO VALDUGA

ENGENHEIRO CIVIL

JULIO CESAR TORTELLI

MECÂNICO

LUIZ CARLOS SILVA

ENGENHEIRO CIVIL

MARCOS DIVAL

CORRETOR DE IMÓVEIS

NESTOR MIKILITA

EMPRESÁRIO

ROSÂNGELA STAHLSCHMIDT

PROFESSORA

EQUIPE TÉCNICA URBTEC™

IZABEL NEVES DA SILVA CUNHA BORGES | MSC. ARQUITETA URBANISTA
COORDENADORA GERAL TÉCNICA

GUSTAVO TANIGUCHI | MSC. ENG. CIVIL
COORDENADOR GERAL ADJUNTO

MANOELA FAJGENBAUM FEIGES | MSC. ARQUITETA URBANISTA
COORDENADORA OPERACIONAL

NAOMI DE PAULA SCHEER | ESP. ARQUITETA URBANISTA
GERENTE DE PROJETO

ALTAIR ROSA | DR. ENG. AMBIENTAL

AUGUSTO PEREIRA | DR. GEÓGRAFO

CLAUDIO MARCELO R. IAREMA | ADVOGADO

DÉBORA FURLAN | ESP. ARQUITETA URBANISTA

EVELIN DE LARA PALLÚ | ESP. ENG. AMBIENTAL

GUSTAVO COSTA FERNANDES | ARQUITETO URBANISTA

FABIANA MARCON BETTU HERBST | ESP. GEÓLOGA

LISSANDRA BALDISSERA | ARQUITETA URBANISTA

LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI | ADVOGADA

MARIANO DE MATOS MACEDO | DR. ECONOMISTA

MARI LIGIA CARVALHO LEÃO | ESP. ADMINISTRADORA

MAXIMO MIQUELES | ENGENHEIRO CARTÓGRAFO

PAULO VICTOR GREIN | JORNALISTA

TAMI SZUCHMAN | DRA. ARQUITETA URBANISTA

EQUIPE TÉCNICA

ANA LUCIA CECCON

CAROLINA WALDOW MISKALO

RAPHAEL MOURA DE VICENTE

SABRINA ZMINKO KURCHAITD

TALITA SUELEN ASSUNÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
2.	ANÁLISE LEGISLATIVA	14
3.	LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PALMAS	16
4.	LEI MUNICIPAL DO PERÍMETRO URBANO.....	28
5.	LEI MUNICIPAL DE MACROZONEAMENTO RURAL E ZONEAMENTO URBANO.....	33
6.	LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS	49
7.	LEI MUNICIPAL DO SISTEMA VIÁRIO PARA FINS URBANOS.....	54
8.	CÓDIGO DE OBRAS.....	58
9.	CÓDIGO DE POSTURAS	66
10.	PRÓXIMOS PASSOS.....	72
11.	ANEXOS	76
12.	REFERÊNCIAS.....	83

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Exemplo de hierarquia e interação da legislação urbanística básica.	14
Figura 2 - Perímetro urbano central onde são proibidas edificações de madeira.	64
Figura 3 - Terrenos com grande movimentação de terra em Palmas.	65

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Alterações da Lei Municipal nº 1.750/2008 - Palmas/PR.	43
---	----

ÍNDICE DE MAPAS

Mapa 1 - Perímetro Urbano da Sede de Palmas - 2008 e 2013.	32
Mapa 2 - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano vigente em Palmas/PR.	48

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano - Lei nº 1.795/2008.	45
Tabela 2 - Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano - Lei nº 2.103/2012.	46
Tabela 3 - Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano - Lei nº 2.505/2017.	47

1. INTRODUÇÃO

O Plano Diretor Municipal (PDM) é o principal instrumento de planejamento e de gestão territorial de um município, no qual são designadas as principais diretrizes de desenvolvimento para os ambientes urbano e rural, além de estabelecer as ações e os investimentos prioritários para o alcance do desenvolvimento municipal desejado.

O Plano Diretor prevê diretrizes de organização territorial para o ordenamento da ocupação e expansão urbanas, visando garantir aos cidadãos um lugar adequado para residir, trabalhar e viver de maneira digna e sustentável.

Neste contexto, outras leis urbanísticas, em conjunto com a Lei do Plano Diretor, deixam de ser meros documentos administrativos com a pretensão de solucionar problemas locais, assumindo as funções de, como instrumentos, interferirem no processo de desenvolvimento a partir da compreensão integrada dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais que condicionam a situação encontrada no Município.

O conteúdo mínimo dos Planos Diretores Municipais é definido no artigo 42 do Estatuto da Cidade e detalhado na Resolução nº 34 de 2005, alterada pela nº 164/2014, do Conselho Nacional das Cidades.

O Estatuto da Cidade (EC), instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001¹, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal (1988), os quais discorrem sobre a política urbana, que traz os princípios e as diretrizes para a garantia do direito à cidade, estabelecendo regras para a organização do território do município. Esta Lei Federal tornou obrigatória a elaboração dos Planos Diretores para os municípios com mais de 20 mil habitantes, como é o caso de Palmas. Segundo projeções populacionais do IPARDES, no ano de 2018, Palmas possuía cerca de 50.198 habitantes.

Importante indicar que a Constituição do Paraná (1989) também trata, em seu artigo 152, sobre o conteúdo dos Planos Diretores para os municípios do Estado, bem como

¹ O EC foi alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, pela Lei nº 11.673, de 8 de maio de 2008, pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e pela Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.

a Lei Estadual nº 15.299/2006, que dispõe sobre as diretrizes e as bases do planejamento e do desenvolvimento estadual, condizentes à política urbana estadual.

A Constituição do Estado do Paraná (1989), em seu Capítulo da Política Urbana, prevê que o Plano Diretor disponha sobre:

- normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- políticas de orientação da formulação de planos setoriais;
- critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;
- proteção ambiental;
- ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal (art. 152).

A Revisão do Plano Diretor Municipal de Palmas/PR se faz necessária tendo em vista que a Lei do Plano Diretor vigente data do ano de 2008. Portanto, a reavaliação das diretrizes gerais de ordenamento territorial, da gestão e do planejamento municipal, constantes nesta Lei, deverá ser realizada frente à exigência de atualização e revisão dos Planos Diretores no prazo máximo de 10 anos, conforme os artigos 39 a 42 do Estatuto da Cidade. Este processo de revisão deve ser permeado pela participação ativa de todos os agentes que regulamentam, edificam, se apropriam e desfrutam dos espaços da cidade e da área rural.

O Plano Diretor deve ser revisado para que disponha de adequado embasamento jurídico, de modo a respeitar as legislações superiores, das instâncias federal e estadual e, de modo algum, poderá se sobrepor a tais jurisdições. Portanto, além do constante no Estatuto da Cidade e das recomendações das Conferências Estadual das Cidades para a região, caso o Município as tenha elaborado², a revisão do Plano Diretor deve estar em conformidade com a seguinte legislação de âmbitos federal, estadual e municipal:

- Constituição Federal de 1988 - artigos 182 e 183;
- Constituição do Estado do Paraná de 1989 - artigos 150 a 153;
- Lei Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece

² O Município de Palmas/PR não encaminhou recomendações para a última Conferência Estadual das Cidades (6ª Conferência), realizada no ano de 2015.

normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, conforme a Constituição Federal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana e Rural;
- Lei Estadual nº 15.299/2006, que dispõe sobre as diretrizes e as bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição do Estado do Paraná;
- Decreto Estadual nº 1.483/2007;
- Planos Setoriais do Governo do Estado do Paraná;
- Plano de Desenvolvimento Regional em que o Município se insere;
- Planos Diretores dos municípios vizinhos;
- Lei Orgânica Municipal de Palmas.

A legislação urbanística deve observar a necessidade de estabelecimento de limites às atividades e ações no território municipal, no sentido de se preservar ou recuperar a qualidade de vida. Em sintonia com os princípios do Estatuto da Cidade, a função social da propriedade urbana e da cidade é o eixo orientador de toda a legislação urbanística.

Ademais, a revisão do PDM também deve ser concebida de maneira compatível, articulada e integrada com os seguintes instrumentos orçamentários municipais:

- Plano Plurianual (PPA), cuja duração deve estabelecer-se até o primeiro ano do mandato subsequente, fixando objetivos, diretrizes e metas para os investimentos com base no Plano de Ação e Investimentos (PAI) resultante da revisão do Plano Diretor;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que compreende as metas e prioridades que orientarão a elaboração do orçamento anual; e
- Lei do Orçamento Anual (LOA), que compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas em que o município detenha maior parte do capital social.

Fazem parte do conjunto legislativo pertinente ao Plano Diretor Municipal, além da própria Lei do Plano Diretor, as seguintes legislações urbanísticas, que serão analisadas,

adaptadas, revisadas e atualizadas ao longo deste processo:

- Lei do Perímetro Urbano;
- Lei de Macrozoneamento Rural e de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos;
- Lei do Sistema Viário para fins Urbanos;
- Código de Obras;
- Código de Posturas.

Conforme a metodologia tratada no capítulo seguinte, as análises preliminares da legislação urbanística vigente em Palmas/PR são apresentadas neste relatório que comporá, ao final da Fase 02, a *Análise Temática Integrada consolidada*, que compila as Partes 01, 02 e 03 do Produto 02.

As análises apresentadas nos próximos capítulos têm como objetivo principal diagnosticar os seguintes aspectos das leis urbanísticas vigentes em Palmas:

- a) adequação do conteúdo básico obrigatório desta legislação;
- b) verificação da coerência da legislação urbanística em relação à legislação federal, estadual e municipal;
- c) análise acerca da estrutura, clareza, facilidade de compreensão, acessibilidade e aplicabilidade desta legislação, sob o ponto de vista da Consultoria³;
- d) levantamento e análise da situação dos instrumentos urbanísticos em Palmas;
- e) identificação da necessidade de regulamentações complementares de dispositivos que não constam nas leis, para que se tornem de fato aplicáveis;
- f) levantamento dos assuntos tratados na legislação urbanística que deverão ser analisados de maneira complementar pelas Partes 02 e 03 da Análise Temática Integrada.

Em complementação às análises deste relatório, serão realizadas reuniões técnicas, oficinas técnicas e entrevistas nos próximos meses com a comunidade e com os servidores, gestores e técnicos da Prefeitura Municipal de Palmas que utilizam e aplicam tais leis

³ A análise da legislação vigente sob o ponto de vista dos servidores e técnicos da Prefeitura Municipal de Palmas/PR serão incorporados aos demais relatórios do Plano Diretor: Produto 02 - Análise Temática Integrada - Partes 02 e 03.

diariamente. O conteúdo obtido destas incursões será compilado e, desta forma, as análises do presente relatório serão complementadas pelas sugestões de alteração e de atualização das leis, conforme a visão da comunidade e dos técnicos municipais com relação aos principais desafios enfrentados na aplicação da legislação vigente.

O conteúdo produzido, com base na visão técnica, na coerência e na aplicabilidade, servirá para subsidiar a revisão das leis em vigor e, caso necessário, para a elaboração de novas leis que reflitam o projeto de cidade pretendida para Palmas.

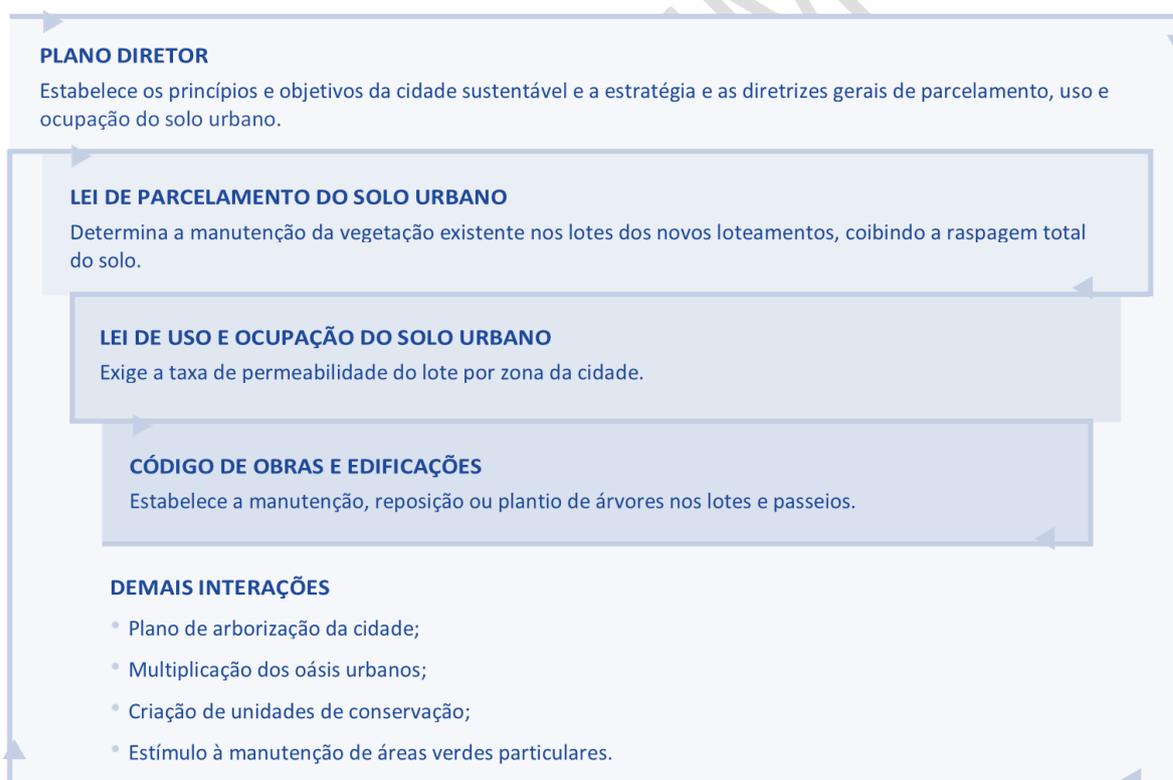
Este conteúdo subsidiará a elaboração das propostas de Minutas de Lei durante a fase final deste trabalho (Fase 04), incluindo os princípios e premissas do Plano Diretor de Palmas revisado. As Minutas de Lei do Plano Diretor serão submetidas à aprovação da comunidade na ocasião da Conferência Municipal, na fase de conclusão da revisão do PDM, em 2020.

2. ANÁLISE LEGISLATIVA

Nos capítulos a seguir é apresentada a análise das leis vigentes em Palmas, correlatas ao Plano Diretor Municipal, cujo intuito é subsidiar a elaboração, atualização e revisão de todo o arcabouço da legislação urbanística municipal, em virtude do processo de Revisão do Plano Diretor de Palmas/PR.

Inicialmente, nos capítulos 3 a 9, é apresentada uma contextualização geral sobre os dispositivos legais obrigatórios de cada um dos principais instrumentos da legislação urbanística. Na sequência é apresentado o diagnóstico acerca da legislação urbanística vigente, identificando a correlação de conteúdos entre tais leis. A seguir segue um exemplo de hierarquia e de interação entre os instrumentos da legislação urbanística básica.

Figura 1 - Exemplo de hierarquia e interação da legislação urbanística básica.



Fonte: BAHIA (2012).

Serão analisadas nos capítulos a seguir, conforme já indicado, as leis vigentes do Plano Diretor, do Perímetro Urbano, do Macrozoneamento Rural e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, do Sistema Viário

para fins Urbanos, do Código de Obras e do Código de Posturas.

Outros instrumentos legais poderão ser incorporados ao conjunto da legislação urbana em revisão/elaboração, como a Lei (ou Código) Municipal do Meio Ambiente, além de leis necessárias para a implementação dos instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade e a revisão de dispositivos tributários, em função das propostas do Plano Diretor revisado. Juntamente deste arcabouço legal, poderão ser analisadas as leis de instituição e de regulamentação dos Conselhos diretamente relacionados à implementação do PDM e a revisão de leis que instituem os fundos de desenvolvimento urbano, por exemplo.

O Código Municipal do Meio Ambiente tem por finalidade regular as ações do poder público e da coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente, com enfoque a seu equilíbrio ecológico, para estabelecer normas para a administração, preservação, conservação, proteção e controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente natural e do desenvolvimento sustentável do Município.

3. LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PALMAS

Conforme dispõe o Estatuto da Cidade (EC), o Plano Diretor Municipal (PDM) é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana, sendo sua implementação e execução de competência dos Municípios.

Na Lei Orgânica de Palmas é estabelecido que o Plano Diretor Municipal deverá:

- fixar os critérios que assegurem a função social da propriedade, utilizando-se de instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico para este fim;
- estabelecer normas de uso e ocupação do solo, respeitando-se a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade;
- deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade interessada;
- definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido seu aproveitamento adequado;
- promover programas de habitação popular, destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

A elaboração e a execução de planos setoriais e de programas municipais obedecerão às diretrizes estratégicas do Plano Diretor, cabendo à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, aprovar as matérias condizentes ao Plano Diretor.

A Lei Municipal nº 1.793/2008, que institui o Plano Diretor de Palmas vigente, está estruturada em 2 títulos, 13 capítulos e 162 artigos. Esta Lei estabelece grandes princípios genéricos e objetivos gerais para a política de desenvolvimento municipal e política urbana.

Na análise qualitativa elaborada por PEREIRA (2010) foi verificado que o Plano Diretor de Palmas não estabelece com clareza a tratativa da **função social da propriedade urbana**. Na Lei, o respeito às funções sociais da cidade e da propriedade aparecem como um princípio deste Plano Diretor, bem como um objetivo decorrente destes princípios: o intuito de “prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.”

No Capítulo IV, Título I, são instituídos os requisitos que deverão ser atendidos, de

forma simultânea, para o cumprimento da função social das propriedades urbanas:

- atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, bem como com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Ademais, no art. 13, são indicados os critérios para o imóvel não estar cumprindo com sua função social: quando o terreno ou gleba estiver desocupado ou quando o coeficiente de aproveitamento mínimo do lote não for atingido. São situações nas quais poderá ser aplicado o conjunto dos instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), seguido do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com pagamentos de títulos da dívida pública.

Na sequência da Lei, no Capítulo VI de Gestão Urbana, a matéria do cumprimento da função e uso social é retomada junto da tratativa dos instrumentos urbanísticos, no qual é complementada a descrição de seu não cumprimento, conforme o art. 118:

Art. 118 São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas zonas descritas no Mapa de Zoneamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano integrante deste plano.

§ 1º São considerados solo urbano não edificado, onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º São considerados solo urbano subutilizado, onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

- I. Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II. Os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III. Os imóveis inseridos no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale.

O parágrafo 4º deste artigo complementa: “É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que tenham[sic], no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel”.

Cabe ainda destacar a tratativa instituída na Lei do Plano Diretor para a Política das Áreas Públicas. Na Lei constam diretrizes estabelecidas para esta política (art. 83): a complementação de políticas de ações de reintegração de posse, associadas, quando pertinente, a programas habitacionais; das áreas públicas que não cumprirem sua função social; e a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem com sua função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização.

Com relação ao ordenamento municipal do território, o **Macrozoneamento** é apenas mencionado na Lei do PDM, sendo seu estabelecimento direcionado para a Lei de Macrozoneamento Rural e Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, juntamente da instituição do Zoneamento Urbano (vide análise no Capítulo 5).

Importante mencionar a falta de menção à Lei do **Perímetro Urbano**, como constituinte do conjunto de leis complementares do Plano Diretor, em desacordo com as exigências do Estatuto da Cidade e com a Lei Estadual nº 15.229/2006, que estabelece a legislação básica mínima para os Planos Diretores do Paraná.

▪ **Dos Instrumentos Urbanísticos**

O Estatuto das Cidades (art. 42) estabelece que o Plano Diretor deverá conter no mínimo:

- a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o instrumento do *parcelamento, edificação ou utilização compulsórios*, considerada a existência de infraestrutura e de demanda para utilização;
- disposições requeridas para o exercício do *direito de preempção* (art. 25), da *outorga onerosa do direito de construir* (art. 28), da *permissão para alteração do uso do solo mediante contrapartida* (art. 29), das operações

urbanas consorciadas (art. 32) e da *transferência do direito de construir* (art. 35);

- o sistema de acompanhamento e controle.

Com relação à instituição e à regulamentação dos instrumentos urbanísticos - parte destes obrigatórios pelo Estatuto da Cidade -, não são sequer mencionados na Lei do Plano Diretor de Palmas. A transferência do direito de construir (TDC) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) são exemplos de instrumentos não citados na Lei.

Apesar de inseridos alguns dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, prevendo a garantia do cumprimento da função social da propriedade, foram seguidos os mesmos parâmetros estabelecidos por legislação federal, remetendo para leis específicas a regulamentação para sua aplicação. Entretanto, as leis regulamentadoras não foram promulgadas até o momento, bem como não foi determinada a espacialização das áreas para sua utilização. Conforme a Lei do PDM, as áreas para aplicação dos instrumentos estariam indicadas no Mapa de Zoneamento da Lei Municipal de Macrozoneamento e Zoneamento, porém, não foi identificado este conteúdo na referida lei.

Os instrumentos instituídos na Lei do Plano Diretor de Palmas que exigiriam regulamentação específica para sua aplicação são: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), Direito de Preempção, Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), Transferência do Direito de Construir (TDC) e Operações Urbanas Consorciadas (OUC).

Em relação aos demais instrumentos, sua presença no Plano Diretor não reflete necessariamente sua auto aplicabilidade, uma vez que a utilização dos instrumentos de política urbana depende de uma série de fatores, dentre eles, a capacidade de gestão da Prefeitura e o contexto socioeconômico do Município.

Com relação Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), por exemplo, deve ser instituída pelo PDM e por lei específica, que faculta ao Município a fixação de áreas e a alteração do uso do solo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, estabelecendo as condições a serem observadas.

A Transferência do Direito de Construir (TDC) compreende a faculdade conferida, por lei municipal específica, ao proprietário de imóvel, de exercer em outro local o direito de construir, previsto nas normas urbanísticas e ainda não exercido. O direito de

transferência previsto no Plano Diretor só poderá ser aplicado quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de: (a) implantação de equipamentos urbanos e comunitários; (b) preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e (c) servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Com relação ao instrumento do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória (PEUC), desde que estabelecida a previsão de área correspondente pelo Plano Diretor, o Município deverá editar lei municipal específica que delimite concretamente tal área e estabeleça a obrigação, as condições e o prazo para o cumprimento.

O Direito de Preempção é instrumento que confere ao poder público municipal a preferência para a compra de imóvel urbano, respeitado seu valor no mercado imobiliário, e antes que o imóvel de interesse do Município seja comercializado entre particulares. Para usufruir deste direito, o Município deverá possuir lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, que delimite as áreas onde incidirá a preempção. A lei que fixa as áreas objeto de incidência deste direito não poderá vigorar por mais de cinco anos, porém, pode ser renovada após um ano de seu término. Ao instituir o “direito de preferência”, a lei municipal deve enquadrar cada área em uma ou mais finalidades relacionadas no Estatuto.

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), por sua vez, será executado de forma a contemplar a análise dos efeitos positivos e negativos de empreendimentos ou atividades na qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. O EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), que deverá ser exigido para fins de licenciamentos ambientais.

As Operações Urbanas Consorciadas (OUC) referem-se a um conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo poder público municipal, com a finalidade de preservação, recuperação ou transformação de áreas urbanas, contando com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados. O objetivo do instrumento é alcançar, em determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

A lei específica de aprovação do instrumento (OUC) deverá conter um plano de operação urbana consorciada, definindo a área a ser atingida, com programa básico de sua ocupação; além da previsão de um programa de atendimento econômico e social para a

população diretamente afetada pela operação; as finalidades da operação; um estudo prévio de impacto de vizinhança; a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos na lei; e a forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil.

▪ **Dos Instrumentos de Regularização Fundiária**

Os instrumentos destinados à regularização da ocupação e à promoção de habitação popular estão expostos no artigo 4º do Estatuto da Cidade, sendo a instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), Concessão de Uso Especial para fins de moradia, Direito de Preempção, Usucapião Especial de imóvel urbano - todos estes constantes na Lei do Plano Diretor de Palmas.

No âmbito das ZEIS, o instrumento aparece na Lei do Plano Diretor tanto na relação de instrumentos de regularização fundiária, quanto de promoção das Políticas Habitacional e de Urbanização e Uso do Solo e dos Programas de Pavimentação. A regulamentação e a delimitação das áreas de ZEIS são direcionadas para a Lei de Macrozoneamento Rural e Zoneamento Urbano.

Com o advento da Lei Federal nº 13.465/2017, no entanto, os instrumentos jurídicos de regularização fundiária foram alterados, regulamentados os que já existiam e criados novos instrumentos jurídicos para conferir mais direitos aos ocupantes e posseiros, bem como para agilizar os procedimentos nos Cartórios de Registros de Imóveis, dentre eles, a Legitimação Fundiária - mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Regularização de Interesse Social.

Cabe destacar que a ZEIS continua desempenhando um importante papel como instrumento que objetiva identificar as áreas destinadas preponderantemente à população de baixa renda, que estão sujeitas a regras específicas de parcelamento, de uso e ocupação do solo. Segundo a nova lei federal, são aplicáveis em núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, que passam a dispor de uma série de benefícios visando a sua regularização.

Medidas para regularização, promoção de ocupação e fomento de habitação

popular apresentam grande complexidade, exigindo um leque de instrumentos diferentes. Entre eles, a Concessão de Direito Real de Uso e a Concessão de Uso Especial para fins de moradia se destacam por se referirem à ação da administração municipal de utilizar os imóveis públicos para a promoção de usos particulares.

Segundo Celso Antônio B. de Mello, a Concessão de Direito Real de Uso é [...]

o contrato pelo qual a Administração transfere, por tempo certo ou por prazo indeterminado, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terreno público para que seja utilizado com fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social (MELLO, 2013, p. 947).

Como se pode ver, por meio do instrumento de Concessão de Direito Real de Uso, a Administração realiza um contrato com o particular para que ele possa dispor do terreno público por tempo determinado. Essa ação pode estar embasada no interesse social de promover habitação popular, mas também ocorre quando, por exemplo, a Prefeitura cede terreno como meio de atração de empresas.

Considerando-se que o artigo 183 da Constituição Federal veda que imóveis públicos sejam adquiridos por usucapião, a legislação federal instituiu a Concessão de Uso Especial para fins de moradia, um instrumento jurídico-urbanístico que visa dar segurança jurídica para a ocupação de imóveis públicos por particulares. Assim, a Medida Provisória nº 2.220/2001, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.465/2017, determina:

Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos,

ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

▪ **Sobre o Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor**

O sistema de acompanhamento e controle do Plano Diretor, especificamente, não é tratado na Lei do Plano Diretor Municipal de Palmas. Institui-se o “Sistema e Processo de Planejamento Urbano”, disposto a partir do art. 149 da Lei, sendo composto por: órgãos públicos; planos municipais e de bairro; Sistema Municipal de Informação; participação popular; e demais leis urbanísticas.

A Lei do Plano trata nos art. 144 a 148 do Sistema Administrativo Municipal, que condiz ao Sistema Municipal de Informação, que deveria ser publicado e disponibilizado a toda a população, contendo “informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras”, que deveriam ser progressivamente georreferenciadas em meio digital. Segundo a Lei, previa-se a relação deste sistema com a Planta de Valores e o Cadastro Único Multifinalitário, não efetuado, além do fornecimento de uma base de indicadores de qualidade acerca dos serviços públicos ofertados e das infraestruturas instaladas. No entanto, o sistema não foi implementado, pois deveria ter sido estruturado e apresentado publicamente em até 12 meses após a promulgação da Lei.

Neste contexto, importante também a menção ao Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), instituído na Subseção III da Lei do Plano, na Seção do Direito de Preempção (art. 125), com a finalidade de “apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico, em obediência às prioridades nele estabelecidas”, a ser administrado por Conselho Gestor próprio.

Conforme art. 128, a aplicação dos recursos do FUNDURB seria para os seguintes fins:

- I. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social,

- incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. Transporte coletivo público urbano;
 - III. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
 - IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - V. Proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPEC [*sem menção na lei*];
 - VI. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

▪ Das Políticas e Planos Setoriais de Desenvolvimento

As *políticas setoriais*, como a habitacional, de transportes e de mobilidade, e de saneamento básico ambiental, também são orientadas pelos Planos Diretores. Caso tais políticas não sejam tratadas na Lei, deverão minimamente estar consignadas às diretrizes que nortearão sua posterior elaboração ou revisão.

No art. 19 da Lei do Plano Diretor de Palmas é indicada a necessidade de revisão do Plano Municipal de Turismo (inc. XI); o art. 32 traz a necessária elaboração do Plano de Educação (inc. II); o Plano Diretor de Vigilância Sanitária é citado no art. 34 como referência para a realização das ações de vigilância sanitária (inc. V); no art. 36, o Plano Municipal de Assistência Social, deve ser elaborado (art. 36) e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (art. 38); o necessário aprimoramento do Plano Municipal de Cultura é citado no art. 41 (inc. I); a implementação do Plano Diretor de Resíduos Sólidos (art. 69); e os planos de desenvolvimento econômico e social (art. 110), citados como parte dos instrumentos de desenvolvimento urbano.

Frente ao exposto, os planos municipais condizentes às políticas setoriais de mobilidade, ainda não elaborado em Palmas; de habitação de interesse social, condizente ao Plano Local de Habitação de Interesse Social de 2010; e de saneamento básico, cujo

Plano Municipal é de 2012 e deve ser revisto⁴; não são mencionados ou orientados pela Lei do Plano Diretor vigente em Palmas.

A Lei do Plano Diretor dispõe de objetivos, diretrizes e ações estratégicas para os temas a seguir, na seguinte ordem:

- Desenvolvimento econômico e social;
- Turismo;
- Desenvolvimento humano e a qualidade de vida;
- Trabalho, emprego e renda;
- Educação, saúde, assistência social;
- Cultura;
- Esportes, lazer e recreação;
- Segurança pública
- Área rural e suas cadeias de produção;
- Política ambiental, meio ambiente, áreas verdes e recursos hídricos;
- Saneamento básico, drenagem urbana e resíduos sólidos;
- Energia e iluminação pública;
- Desenvolvimento urbano e urbanização do solo;
- Habitação;
- Circulação Viária e transportes;
- Áreas públicas;
- Patrimônio histórico e cultural;
- Paisagem urbana;
- Infraestrutura e serviços de utilidade pública;
- Pavimentação;
- Serviço funerário;
- Uso e ocupação do solo;
- Conjuntos habitacionais loteamento e edificações.

⁴ Os Planos de Saneamento básico devem ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual (Lei Federal nº 11.445/2007, art. 19, § 4º, que estabelece AS diretrizes nacionais para o saneamento básico).

A maior parte das ações estabelecidas pelo Plano Diretor de 2008, constantes no relatório do Plano Diretor (2007) e na própria Lei do PDM, não foram detalhadas pelo seu respectivo Plano de Ação e Investimentos (PAI), bem como não foram remetidas às leis orçamentárias municipais, acarretando na sua não realização - dentre outros fatores para o ocorrido.

Concebidas no Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor de 2008, das 137 propostas, apenas 12 podem ser adotadas como de fato como “ações específicas”, enquanto o restante refere-se a “diretrizes” do PDM. Ainda, dentre as 12 ações, somente 5 foram citadas no PPA Plano Plurianual (2010-2013).

- **Sobre a Gestão Democrática do Plano Diretor**

Com relação à gestão democrática são previstas na Lei as audiências públicas, iniciativas populares de leis, Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano, dentre outras instâncias, como o Conselho Municipal de Política Urbana - não instituído. Na Conferência Municipal podem ser apreciadas as diretrizes da política urbana municipal, sugeridas ações estratégicas e propostas de alteração na Lei do Plano Diretor Municipal, no momento de sua revisão, portanto, deverá ser realizada ao final deste trabalho, em 2020, conforme previsto pelo Termo de Referência.

O Conselho de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal é citado no art. 3º, parágrafo 2º da Lei de Macrozoneamento Rural e de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei Municipal nº 1.795/2008, como o agente “autorizado a realizar iniciativas de incentivos à regularização de obras clandestinas, inclusive de parcelamentos e desmembramentos clandestinos do solo urbano do município”. No entanto, a Lei do Plano Diretor (2008) não o cita e trata do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), que “definirá as condições e a localização em que os terrenos não edificados ou subutilizados ocupados por estacionamentos e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação poderão ser considerados subutilizados” (art. 118) e do Conselho Municipal de Política Urbana (art. 151). Porém, nenhum dos 3 conselhos mencionados foi instituído em Palmas. Importante mencionar que o CMU é também citado na dispendo de algumas de suas atribuições.

▪ Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Na tratativa da gestão ambiental é mencionado um zoneamento ambiental, que deveria ser observado pela Lei de Macrozoneamento Rural e de Zoneamento Urbano. A Lei faz menção também a um Programa de Intervenções Ambientais a incidir em áreas prioritárias para recuperação e melhorias através das ações do Programa para ampliar as áreas verdes, controlar inundações, reabilitar áreas contaminadas com novos usos, recuperar nascentes e APPs e áreas degradadas.

Outro instrumento citado na Lei refere-se ao prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio.

Frente ao exposto, a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano Diretor de Palmas deve ser revisada com o objetivo de atualizar, reestruturar e inserir, principalmente, os dispositivos obrigatórios que não constam ou estão defasados no texto em vigor, relativos: (i) ao ordenamento territorial, com o deslocamento do macrozoneamento municipal para tal Lei; (ii) ao Sistema de Controle e Monitoramento do Plano Diretor; (iii) à atualização dos mecanismos de participação popular na gestão democrática municipal; e (iv) à indicação e instituição dos princípios, das diretrizes, planos e programas, que serão derivados do processo de construção coletiva desta revisão do Plano Diretor.

4. LEI MUNICIPAL DO PERÍMETRO URBANO

O inciso VIII do artigo 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) estabelece enquanto uma das diretrizes gerais da política urbana:

“adoção de padrões [...] de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência” (BRASIL, 2001)

Considerando o exposto, a Lei do Perímetro Urbano trata-se de um dos principais instrumentos da legislação urbanística de disciplinamento da expansão urbana, influenciando diretamente sobre a política de desenvolvimento da cidade. É a Lei que promove a divisão do município em zonas rurais, urbanas e de futura expansão, conforme necessário, de forma a auxiliar o direcionamento das políticas públicas para cada território. Esta lei deve conter a divisão territorial em áreas urbanas e áreas rurais, bem como eventuais áreas de expansão urbana. Esta Lei deve conter um mapa do perímetro e seu descritivo com coordenadas geográficas. Poderá ainda conter a divisão de bairros, caso exista tal alteração em virtude do processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

No Município de Palmas, antes da instituição de seu primeiro Plano Diretor (Lei Municipal nº 1.030/1991), verificou-se que este instrumento legal já era regulamentado, sendo possível encontrar registros de leis relacionadas ao perímetro urbano anteriores à década de 1970, como, por exemplo, a Lei Municipal nº 416/1969, que dispõe sobre a ampliação do quadro urbano.

Em maio de 1991, foi aprovada a Lei Municipal nº 996/1991 que instituía um novo perímetro urbano para o Município de Palmas. Porém, o conteúdo da referida lei encontra-se desvinculado da lei do primeiro Plano Diretor Municipal de 1991, embora a aprovação de ambas tenha ocorrido no mesmo ano.

A Lei Municipal nº 996/1991 dispõe sobre a divisão entre as áreas urbana e rural do Município, apresentando memorial descritivo do perímetro da nova área urbana. Em conjunto com sua instituição, foram instituídas também as Leis Municipais nº 997/1991 e nº 998/1991. A primeira diz respeito à instituição dos limites da Distrito de Padre Ponciano. A segunda estabelece o perímetro urbano da sede do referido Distrito.

A lei vigente do Perímetro Urbano trata-se da Lei Municipal nº 1.797/2008, alterada pelas leis nº 2.190/2013 e nº 2.223/2014. Verifica-se que a referida Lei (de 2008) observa a hierarquia legislativa preconizada pelo Estatuto da Cidade, sendo instituída enquanto legislação complementar ao Plano Diretor, instituído pela Lei Municipal nº 1.793/2008.

Além da correlação com o conteúdo do Plano Diretor Municipal de 2008, a Lei de Perímetro Urbano (2008) trata da divisão do território municipal em zonas urbana e rural, conforme definido pelo Estatuto da Cidade. No parágrafo 1º, artigo 2º, a Lei determina que a responsabilidade sobre a elaboração do memorial descritivo do perímetro urbano é da Prefeitura Municipal. Conforme constante na Lei, o memorial descritivo do perímetro urbano só teria validade caso referenciado e aprovado pelo poder legislativo municipal no prazo de 180 dias após sua publicação. Entretanto, não foram encontrados registros sobre a produção do memorial ou sobre sua aprovação.

Verifica-se que a indisponibilidade dos documentos e anexos citados inviabiliza a compreensão da Lei Municipal nº 1.797/2008 em sua totalidade. Atenta-se também ao fato de que, de acordo com o inciso III, parágrafo 4º, artigo 39 do Estatuto da Cidade, compete aos poderes legislativo e executivo municipais garantir que estes documentos sejam disponibilizados e acessíveis a qualquer interessado.

Em relação às alterações da Lei Municipal de 2008, realizadas por meio das Leis nº 2.190/2013 e nº 2.223/2014, ambas tratam da expansão do perímetro urbano. Para o reconhecimento de sua delimitação, a Consultoria utilizou-se de mapas disponibilizados pela Prefeitura para a vetorização do perímetro urbano, para sua inclusão na base cartográfica do Plano Diretor.

Os perímetros urbanos da sede de Palmas referentes às leis de 2008 e de 2013 estão espacializados no **Mapa 1**, ao final deste capítulo. Neste mapa é evidenciada a diferença entre os perímetros instituídos pela Lei de 2008, com área de 3.676,38 há (hectares), em relação à ampliação pela lei de 2013, com extensão de 3.742,51 ha. Tal ampliação corresponde ao acréscimo de 66 ha de área ao quadro urbano, no bairro Caldeiras, após 5 anos de promulgação da lei vinculada ao PDM.

Embora contenham memorial descritivo das novas áreas abrangidas, a descrição apresentada na Lei de 2014 necessita de maior detalhamento para que o perímetro possa ser mapeado.

Observa-se ainda que ambas alterações ocorreram após a sanção da Lei Federal Nº 12.608/2012, a qual acresce ao artigo 42 do Estatuto da Cidade (EC) os artigos 42-A e 42-B. De acordo com este último, os municípios que pretendem alterar seu perímetro urbano devem apresentar projeto específico, contendo:

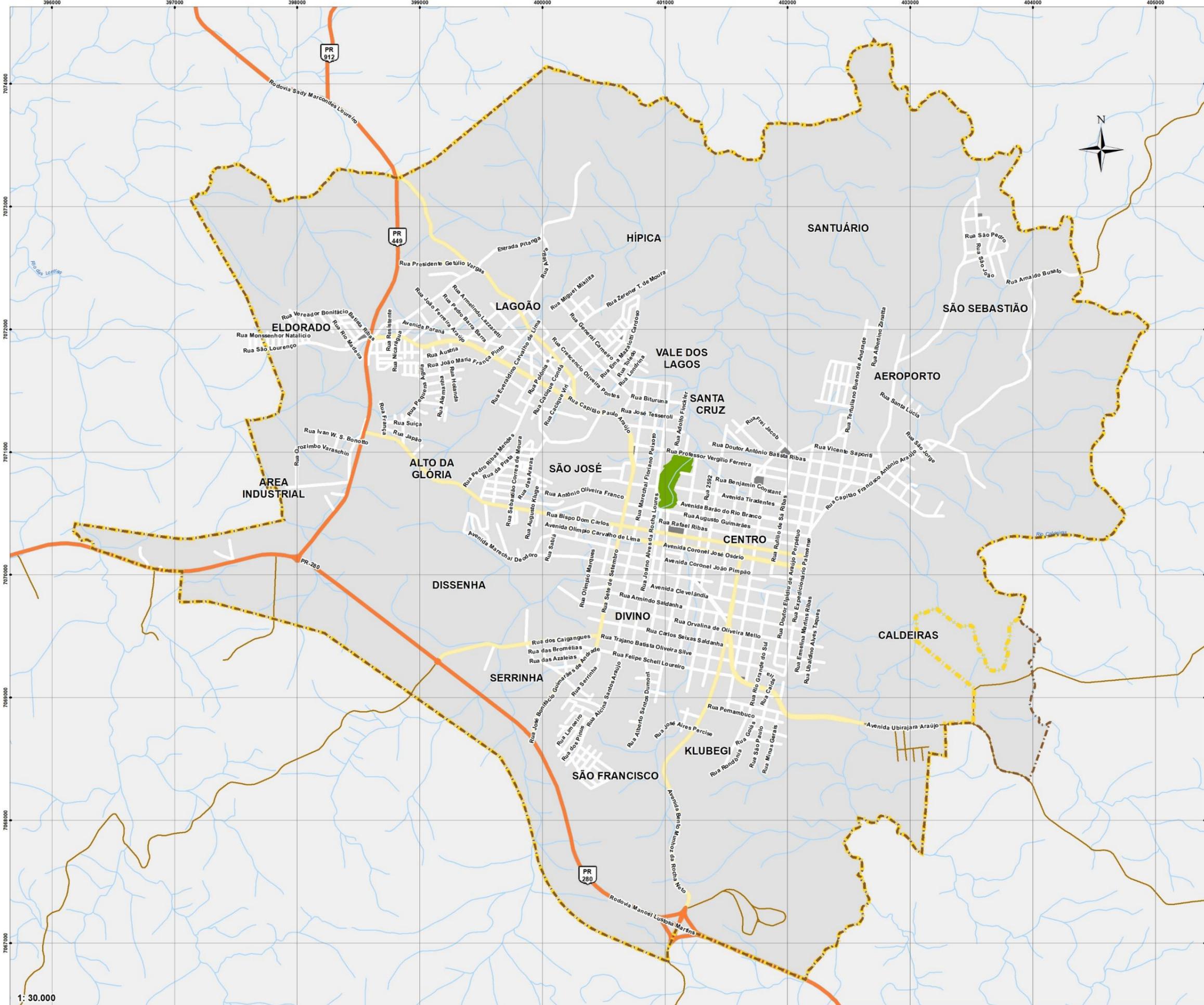
- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público. (BRASIL, 2012)

Não foram encontrados registros a respeito da realização de audiências públicas ou da participação popular nas alterações, ou a respeito de projetos específicos para as alterações realizadas tanto em 2013, quanto em 2014, em desacordo com o EC. Entretanto, verificou-se que, para toda a área acrescida ao perímetro urbano em 2013, foi instituída nova área de Zona Especial de Habitação Social (ZEHS), contemplando, em partes, o inciso V do artigo 42-B. Apesar de uma parcela da área encontrar-se loteada, até o presente momento, a maior parte do perímetro acrescido está desocupado.

Conforme disposto anteriormente, a Lei do Perímetro Urbano trata-se de um importante instrumento urbanístico de promoção da política urbana de desenvolvimento municipal. Portanto, consoante com os princípios da gestão demográfica preconizados pelo EC, atenta-se para a disponibilização dos documentos e leis em seu conteúdo integral para o amplo acesso e conhecimento da população e, ainda, para a participação dos cidadãos

nos processos de construção e alteração desta legislação urbanística.

VERSÃO PRELIMINAR



- CONVENÇÕES:**
- Limite do Perímetro Urbano (2008)
 - Limite do Perímetro Urbano (2013)
 - Rodovias
 - Acesso Principal
 - Via Local
 - Estradas
 - Rios principais
 - Rios secundários
 - Parques
 - Praças



REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC PLANEJAMENTO TM
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 DATA: agosto de 2019
 ESCALAS: INDICADAS
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR/DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000
 FONTES: IBGE [2007,2010,2019]
 PMP [2019] | URBTEC [2019]
 ESCALA GRÁFICA PRINCIPAL:
 0 0,25 0,5 1 1,5 km

1: 30.000

5. LEI MUNICIPAL DE MACROZONEAMENTO RURAL E ZONEAMENTO URBANO

O Estatuto da Cidade determina enquanto uma das diretrizes da política urbana, a *ordenação e controle do uso do solo*. Contemplando o preconizado pelo Estatuto, a Lei Municipal de Macrozoneamento Rural e de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de Palmas - Lei Municipal nº 1.795/2008, vinculada à Lei do Plano Diretor - Lei Municipal nº 1.793/2008, tem por objetivo orientar e ordenar o crescimento do município de Palmas por meio da divisão do território municipal em zonas e pelo estabelecimento de critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo.

A Lei Municipal nº 1.795/2008 encontra-se vigente, porém, com alterações realizadas por meio das Leis Municipais nº 1.987/2010, nº 1.995/2011, nº 2.040/2011, nº 2.098/2012, nº 2.103/2012, nº 2.191/2013, nº 2.224/2014, nº 2.226/2014, nº 2.384/2016 e nº 2.505/2017.

No Título em que é estabelecido o Macrozoneamento Rural, a Lei Municipal nº 1.795/2008 divide o território de Palmas em 6 zonas distintas, a saber:

- Zona Urbana - ZU;
- Zona Indígena - ZI;
- Zona de Proteção - ZP;
- Zona de Amortecimento - ZA;
- Zona de Uso Restrito - ZUR;
- Zona de Uso Agrosilvipastoril em Campo Natural - ZUACN;
- Zona Agrosilvipastoril - ZASP.

Apesar de conter a caracterização de cada uma das zonas no artigo 6º do Capítulo das “Macrozonas de Uso”, a referida Lei não apresenta a espacialização das zonas no território municipal de Palmas. Não está previsto nesta Lei o memorial descritivo das zonas e o mapa de macrozoneamento - apresentado no artigo 7º enquanto parte integrante da mesma - não está anexado. Nesse sentido, tanto a compreensão da referida Lei, quanto sua aplicabilidade são inviabilizadas.

Este Título (Macrozoneamento Rural) também dispõe sobre ações específicas. No artigo 8º, por exemplo, é estabelecida a continuidade da proposta de transferência do Parque Ambiental de Palmas para o Governo Estadual. Contudo, a Lei Municipal nº 1.795/2008 não especifica sobre qual a área do Parque Ambiental de Palmas, gerando

ambiguidade em sua interpretação. Especialmente pois, o Decreto Estadual nº 1.530/2007 já havia criado o Parque Estadual de Palmas. Nesse sentido, não fica esclarecido se esta Lei refere-se à ampliação de áreas destinadas ao Parque Estadual ou à criação de um novo parque.

Em seu artigo 10, na Seção dos “Conceitos Básicos” do Título do “Uso e Ocupação do Solo Urbano”, a Lei Municipal nº 1.795/2008 define que a urbanização do território está organizada por meio de elementos estruturadores e integradores, definidos enquanto:

- Elementos Estruturadores:
 - Rede Hídrica Estrutural;
 - Rede Viária Estrutural;
 - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo.
- Elementos Integradores:
 - Habitação;
 - Equipamentos Sociais;
 - Áreas Verdes;
 - Espaços Públicos;
 - Espaços de Comércio, Serviço e Indústria.

Nos parágrafos 1º e 2º do referido Título, apresenta-se breve conceituação acerca dos elementos estruturadores e integradores, respectivamente. Verifica-se que, apenas no inciso I, parágrafo 1º, que trata da Rede Hídrica Estrutural, é citado um plano específico, intitulado “Plano de Recuperação Ambiental de Cursos d’água e Fundos de Vale”. No artigo 14, por sua vez, é instituído um “Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D’Água e Fundos de Vale”.

A Seção II, do referido Título, dedica-se ao detalhamento sobre a Rede Hídrica Estrutural. As disposições desta Seção abrangem desde conceitos e diretrizes gerais até ações demasiado específicas, como por exemplo, no parágrafo 1º, artigo 17, a definição de uma ligação do Parque da Gruta com uma área ampliada por meio de uma passarela. Conforme o parágrafo 4º, artigo 14, o detalhamento da Rede Hídrica Estrutural e as propostas específicas para este elemento estão em um mapa que compõe a Lei Municipal nº 1.795/2008, mas este não está anexo à referida Lei.

No artigo 18 da Seção das “Zonas de Uso do Capítulo do Uso e Ocupação do Solo”, a Lei Municipal nº 1.795/2008 define que o município de Palmas seja dividido em 11 zonas

distintas, especializadas conforme o mapa integrante desta Lei. Apesar de não estar anexado à Lei, o mapa do Zoneamento Vigente (2017) encontra-se disponível para o amplo acesso em meios digitais por meio da página da *internet* da Prefeitura Municipal de Palmas, conforme espacialização apresentada no **Mapa 2**, ao final deste capítulo.

Importante destacar que, apesar de ser possível compreender a conformação atual das zonas, a falta da disponibilização dos anexos junto da Lei Municipal nº 1.795/2008, e demais alterações, inviabiliza a compreensão das mudanças realizadas nos perímetros das zonas ao longo da última década.

Verifica-se uma contradição da Lei ao empregar o termo “município” para definir o recorte espacial sobre o qual se refere o zoneamento, pois atribui a este, o mesmo propósito do macrozoneamento, conforme disposto no artigo 5º - Capítulo das Macrozonas de Uso, do Título “Macrozoneamento Rural”. Somado à ausência dos mapas anexos, esse aspecto prejudica o pleno entendimento da Lei.

Conforme os incisos do artigo 18, da Seção das “Zonas de Uso”, o zoneamento do atual é composto por:

- Zona Central 1 - ZC 1: caracterizada por concentrar atividades e funções urbanas de caráter setorial e corresponder ao centro tradicional da cidade;
- Zona Residencial - ZR: caracterizada por priorizar os usos residenciais, entretanto, são previstos 3 parâmetros distintos de ocupação e de uso do solo para a ZR, sendo classificada em:
 - Zona Residencial 1 - ZR-1;
 - Zona Residencial 2 - ZR -2;
 - Zona Residencial 3 - ZR-3;
- Zona de Serviços - ZS: corresponde aos lotes com frente para rodovias e importantes eixos viários, destinadas para concentrar usos comerciais, de serviço e industriais. Assim como as Zonas Residenciais, a Zona de Serviços também apresenta classificação:
 - Zona de Serviço 1 - ZS-1;
 - Zona de Serviço 2 - ZS-2;
 - Zona de Serviço 3 - ZS-3;
- Zona Coletora - ZC: incidente em determinadas vias urbanas que já concentram atividades de comércio e de serviços de pequeno e médio

porte, cujos parâmetros de usos são distintos e os parâmetros de ocupação condizentes às zonas as quais está sobreposta; sua nomenclatura, no entanto, confunde-se com a hierarquização viária municipal, instituída pela Lei nº 1.796/2008;

- Zona Industrial - ZI: destinadas a atividades industriais de grande porte;
- Zonas de Usos Especiais: incidente em áreas com destinação específica, classificadas em:
 - Zona Especial de Habitação de Interesse Social - ZEHIS: destinada à habitação de baixa renda, regularização fundiária e/ou recuperação urbanística;
 - Zona Especial de Preservação Cultural - ZEPC: incide em porções do território (edifícios ou sítios) destinadas à preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico e artístico municipal;
 - Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPA: tem como principal objetivo a preservação de áreas com ocorrências naturais isoladas, como remanescentes de vegetação nativa e paisagens naturais;
 - Zona Especial de Uso Institucional - ZEUI: trata-se de uma zona específica de propriedade da Fazenda Nacional, ocupada pela sede da 15ª Companhia de Engenharia e Combate e pelo campus universitário do Instituto Federal do Paraná (IFPR);
 - Zona Especial do Aeródromo - ZEA: corresponde à área urbana do entorno do aeródromo, que tem por objetivo proteger a Zona de Proteção do Aeródromo e a Zona de Proteção de Ruído;
 - Zona Especial de Esporte e Lazer - ZEEL: trata-se de uma área destinada à criação de um complexo esportivo.

Verifica-se a Lei Municipal nº 1.795/2008 é específica em definir, no art. 28, uma relação de imóveis a serem tombados por meio de lei municipal específica, condizente à área da Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPC). Apesar de sua particularidade, não foram encontrados registros do cumprimento deste dispositivo. Ademais, o processo de preservação deve ser analisado, avaliado e deliberado pelo Conselho Municipal da Cultura

(CMC) e pela Fundação Cultural de Palmas, conforme a Lei de Macrozoneamento Rural e Zoneamento Urbano. Importante indicar que, no entanto, o Conselho foi criado pela Lei Municipal nº 2.488/2017, junto do Fundo Municipal de Cultura, e não consta nesta Lei as atribuições relacionadas à ZEPC.

Ao tratar sobre a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), a Lei Municipal nº 1.795/2008 não explicita se está referindo-se à regulamentação do instrumento previsto pelo Estatuto da Cidade ou se está equiparando o instrumento à ZEHIS (Zona Especial de Habitação de Interesse Social), definida anteriormente na Seção das Zonas de Uso, gerando ambiguidade em sua interpretação.

Na instituição das ZEIS, a Lei determina que deverão ser constituídos Conselhos Gestores para cada área, compostos por representantes dos atuais ou futuros moradores e do poder executivo, que deverão participar da elaboração dos Planos de Urbanização de cada área, disponibilizando assessoria técnica, jurídica e social aos moradores. Conforme art. 30, estes Planos deverão ser subscritos pelo Conselho Gestor da respectiva ZEIS e aprovados pela Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (CAEHIS), garantindo a participação dos moradores atuais ou potenciais das ZEIS, de representante da Prefeitura e de representantes dos proprietários de imóveis localizados nas ZEIS.

Ainda em relação às Zonas de Usos Especiais, no artigo 37, determina-se que a definição da Zona Especial do Aeródromo (ZEA) é consoante com a Lei Federal nº 7.565/1987 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Contudo, o Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA), apresentado em anexo a Lei, não foi aprovado em instância superior. De acordo com o Plano Aeroviário Estadual do Paraná (2014), até 2014 o aeródromo de Palmas não possuía Plano Básico. Apenas em novembro de 2017 o PBZPA foi aprovado por meio da Portaria nº 379 do Instituto de Cartografia Aeronáutica (ICA).

Os usos do solo dispostos na Lei são categorizados no Capítulo “Da Classificação dos Usos”. Em relação aos usos habitacionais (H), a Lei dispõe da seguinte categorização:

- Habitação Unifamiliar: edificação isolada para uma única família, permitindo no máximo 3 (três) unidades habitacionais;
- Habitação Coletiva: edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residências autônomas;
- “Kitchenetes”: com composição de cômodos específica, os quais podem

- ser conjugados, cuja área total máxima seja de até 30m²;
- Habitação Unifamiliar em Série: mais de 3 (três) edificações isoladas, agrupadas horizontalmente e dispostas paralelas ou transversais ao alinhamento predial, sendo o máximo de 20 (vinte) unidades no total;
 - Casas populares em Série: mais de 3 (três) edificações isoladas - esta categoria, ao contrário da anterior, subdivide-se em: (i) dispostas paralelamente ao alinhamento predial, com acesso direto à via pública e (ii) dispostas transversalmente ao alinhamento predial, com abertura de corredor interno;
 - Habitação de Uso Institucional: destinada à assistência social;
 - Conjunto Habitacional: agrupamento residencial com mais de 20 unidades habitacionais unifamiliares ou mais de 2(dois) edifícios de apartamentos em um mesmo “terreno”;
 - Habitação Transitória: subdividida em categorias: (1) apart hotel e pensão; (2) hotel; e (3) motel.

Destaca-se que os condomínios residenciais não são contemplados nesta legislação. Ademais, o art. 45 recupera o conceito de habitação de interesse social, sendo aquela destinada a família de renda igual ou inferior a 5 salários mínimos, com no máximo 50m² e vaga única de garagem promovida ou não por iniciativa do poder público, e não a relaciona à classificação de uso das “casas populares em série”, descritas anteriormente.

Com relação aos usos mistos, a Lei admite para a totalidade das zonas, que um mesmo lote ou edificação comporte mais de uma categoria de uso, desde atendidos os parâmetros de uso, ocupação e demais legislações.

As atividades urbanas são categorizadas por porte, sendo o pequeno porte de até 100m² de área construída; o médio porte de área construída entre 100m² e 400m²; e o grande porte para atividades com área construída superior a 400m².

Ao longo do Capítulo “Aproveitamento e da Ocupação do solo”, a Lei Municipal nº 1.750/2008 trata da adequação das atividades urbanas às zonas enquanto *permitidas*, *toleradas* e *proibidas* e dos conceitos básicos necessários para sua compreensão e aplicabilidade. Os empreendimentos de impacto ou que causem alteração nos ambientes natural e construído, que acarretem na sobrecarga da capacidade de atendimento das infraestruturas básicas e que exigem licenciamento ambiental, por sua natureza ou porte,

são citados no art. 42 da Lei. Em Palmas, no entanto, não há regulamentação municipal que discipline o Estudo de impacto de Vizinhança (EIV).

Alguns instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade são citados no artigo 45 (inciso IV), sendo o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo citado no inciso XVIII do mesmo artigo, contudo, não há leis municipais específicas para sua aplicação. Este mesmo artigo trata da conceituação dos parâmetros de ocupação do solo.

No art. 43 é instituída uma das atribuições do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU): proposição de condições diferentes ou de parâmetros de ocupação mais restritivos para uma determinada atividade, caso classificada como *tolerável*. Destacam-se também as atribuições do CMU dispostas nos artigos 53, 54 e 60, no capítulo da Lei que trata das disposições transitórias: à critério do CMU, a redução do afastamento de divisas (desde que seja comprovada a existência de edificações consolidadas sem condições de renovação urbana); transferência ou modificação de alvará de estabelecimento já em funcionamento, comercial e de serviços, em zona onde a atividade seja considerada proibida (desde que atendam às condições dos incisos do art. 54); e análise dos casos omissos. As atribuições são regulamentadas e dependem dos critérios estabelecidos pela referida Lei. Apesar da relevância do Conselho e de suas atribuições, não foi encontrada Lei de sua instituição.

Os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação para cada uma das zonas estão determinados nos quadros anexos da Lei Municipal nº 1.750/2008 (Quadro I - Adequação dos Usos e Quadro II - Índices Urbanísticos), especificando dimensões do lote - área e testada mínimas, coeficientes de aproveitamento mínimo e máximo, número de pavimentos permitido e máximo, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e recuos das laterais, dos fundos e frontais.

Em relação aos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos pela Lei nº 1.750/2008 - antes de suas alterações - verifica-se que havia interesse no adensamento e verticalização da Zona Central 1 (ZC 1). Para esta foi definida a maior taxa de ocupação permitida (100%), com coeficiente de aproveitamento mínimo de 1,6 e máximo de 4,0 (o maior coeficiente de aproveitamento dentre as zonas).

Para a ZC 1, assim como na Zona Residencial 2 (ZR 2), Zona de Serviço 1 (ZC 1) e Zona de Serviço 2 (ZC 2), não são exigidos recuos frontais à edificação. Destaca-se também que a menor taxa de ocupação é nas Zonas Industriais (40%).

O lote mínimo é de 140m² nas ZEHS, superior ao mínimo exigido pelo Lei Federal (125m²), seguido pelo lote mínimo de 200m² para as áreas com incidência da ZR 3. Neste sentido, pode-se inferir que a Lei propõe maior qualificação da ocupação urbana, ao determinar um lote de interesse social de dimensão superior.

No Capítulo que trata da gestão democrática do Sistema de Planejamento Urbano, destaca-se que o art. 46, o qual prevê:

A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais. (PALMAS, 2008, p. 29)

O referido artigo trata de um processo descentralizado e participativo, ou seja, que inclui a população nas tomadas de decisão com relação às políticas urbanas. Contudo, verificou-se que, entre 2008 e 2019, a Lei de Macrozoneamento e Zoneamento passou por 10 alterações de conteúdo. Não foram identificados documentos técnicos justificando as modificações ou registros da realização de audiências públicas ou outros eventos de participação popular nestas ocasiões. A seguir são elencadas as alterações realizadas na referida Lei em ordem cronológica:

- (1) Lei Complementar nº 1.987/2010: altera os perímetros da Zona Residencial 1 (ZR 1) e da Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPA). Apesar de realizar breve descrição da alteração dos perímetros das zonas, o mapa do zoneamento urbano não está anexado à Lei.
- (2) Lei Complementar nº 1.995/2011: de acordo com a súmula, a Lei altera as disposições da Lei nº 1.987/2010, modificando a área com incidência da Zona Especial de Proteção (ZEP) para Zona Residencial 2 (ZR 2). Apesar de realizar breve descrição da alteração das zonas, o mapa previsto não está anexado.
- (3) Lei Complementar nº 2.040/2011: institui que as quadras 19, 20, 28, 32, 39, 40, 109, 108 do bairro Aeroporto correspondentes à Zona Residencial 3 (ZR 3), passem para a Zona Residencial 2 (ZR 2).

- (4) Lei Complementar nº 2.098/2012: acresce parágrafo à Lei nº 1.750/2008 e inclui nova área de Zona Especial de Habitação Social (ZEHS) no bairro São Francisco, apresentando respectivo memorial descritivo. Atenta-se para o equívoco no art. 2º, em que se refere à Lei enquanto ementa à Lei Orgânica Municipal.
- (5) Lei Complementar nº 2.103/2012: altera os perímetros de 7 zonas, sendo elas: Zona Industrial (ZI), Zona Especial de Habitação Social (ZEHS), Zonas Residenciais 1, 2 e 3 (ZR), Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA), Zona Coletora (ZC). Além disso, altera os parâmetros de uso e ocupação do solo da Zona de Serviço 3 (ZS 3), equiparando-os aos parâmetros da Zona de Serviço 1 (ZS 1). O mapa contendo as alterações das abrangências das zonas, bem como a nova tabela de parâmetros de ocupação não estão anexados à Lei, portanto, não é possível verificar a quais parâmetros o texto se refere.
- (6) Lei Complementar nº 2.191/2013: institui nova Zona Especial de Habitação Social (ZEHS) no bairro Caldeiras, porém, a Lei não fornece o memorial descritivo da nova abrangência da zona e o respectivo mapa, definido pelo art. 1º como parte integrante.
- (7) Lei Complementar nº 2.224/2014: institui nova Zona Especial de Habitação Social (ZEHS) no bairro Lagoão, porém, não fornece o memorial descritivo da nova abrangência da zona e o respectivo mapa, definido pelo art. 1º como parte integrante.
- (8) Lei Complementar nº 2.226/2014: altera o perímetro e os parâmetros de uso e ocupação do solo de 6 zonas, porém, não disponibiliza os anexos.
- (9) Lei Complementar nº 2.384/2016: amplia as Zonas Industrial (ZI) e Especial de Proteção Ambiental (ZEPA). Apesar de não prever mapa, apresenta memorial descritivo das áreas alteradas.
- (10) Lei Complementar nº 2.505/2017: corresponde à última alteração realizada na Lei de Macrozoneamento e Zoneamento de 2008, portanto, é a partir desta Lei que é possível compreender o zoneamento urbano e os parâmetros de uso e ocupação do solo vigentes. Conforme exposto anteriormente, o Mapa de Zoneamento (2017) encontra-se disponível para

amplo acesso no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmas. Se comparado o mapa do perímetro urbano vigente, apresentado no capítulo anterior (Mapa 1), com o mapa do zoneamento urbano (Mapa 2), observa-se que porções da área urbana estão desprovidas de zoneamento.

Além disso, a Lei de 2017 altera os parâmetros de uso e ocupação do solo de 11 zonas: Zona Central 1 (ZC 1), Zonas Residenciais 1, 2 e 3 (ZR), Zonas de Serviço 1, 2 e 3 (ZS), Zona Industrial (ZI), Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPA), Zona Especial de Habitação Social (ZEHS) e Zona Especial de Esporte e Lazer (ZEEL).

Verificou-se que, de maneira geral, foram elevados os coeficientes de aproveitamento máximo na maioria das zonas urbanas. Destaca-se que o maior coeficiente de aproveitamento é da Zona Central 1 (ZC 1) e da Zona Residencial 2 (ZR 2) - em ambos os casos o coeficiente passou de 4,0 para 10,0 após as alterações. O menor coeficiente de aproveitamento é da Zona Industrial (ZI) e da Zona Especial de Interesse Habitacional (ZEHS), equivalente a 1,0. A maior taxa de ocupação continua sendo da Zona Central 1, porém, foi reduzida de 100% para 90%. A taxa de ocupação aumentou para as Zonas de Serviço 1, 2 e 3 (ZS) e para as Zonas Especial de Esporte e Lazer e Industrial (ZEEL e ZI). Esta última teve sua taxa de ocupação quase dobrada, passando de 40% para 70%. A maior taxa de permeabilidade exigida continua sendo na Zona Especial de Habitação Social (40%).

Além disso, o número de pavimentos foi alterado, com redução de pavimentos para a Zona Central 1 (ZC 1), Residencial 2 (ZR 2), Residencial 3 (ZR 3), Serviço 1 (ZS 1) e Especial de Habitação Social (ZEHS). Apenas na Zona Residencial 1 (ZR 1), o número máximo de pavimentos permitidos mais do que triplicou, passando de 3 para 10 pavimentos no máximo.

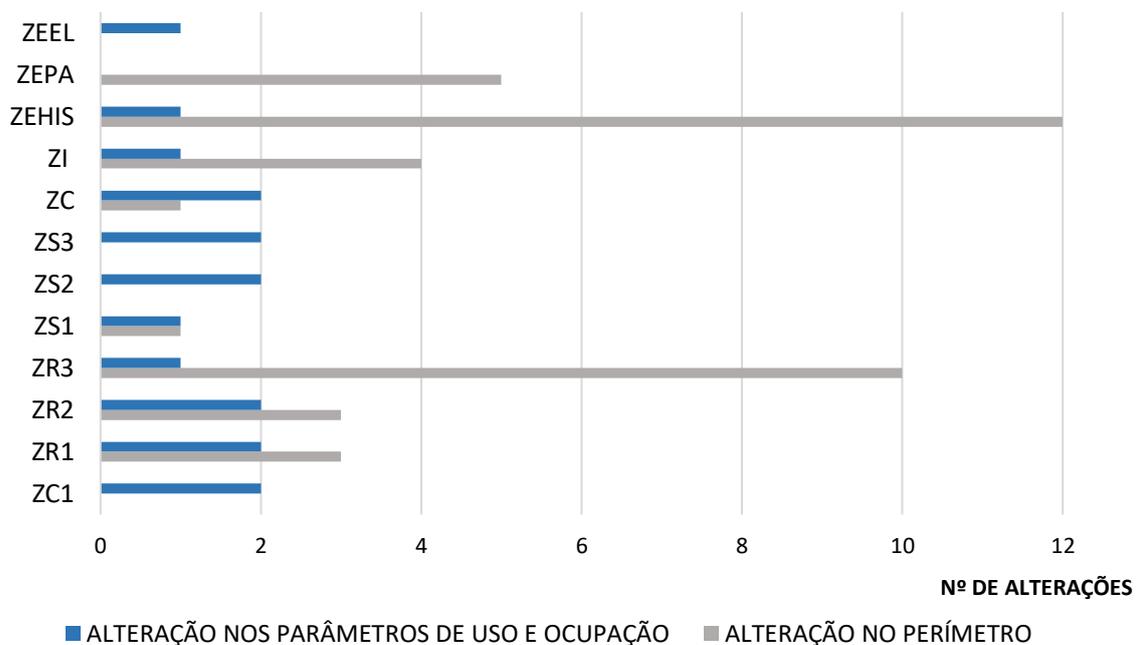
Em relação às demais Zonas, a Zona Especial de Habitação Social (ZEHS) destaca-se por apresentar os parâmetros de ocupação mais restritivos da área urbana, principalmente se comparados aos das demais zonas destinadas à habitação. Além do lote mínimo, as ZEHS têm a menor taxa de ocupação, o menor coeficiente de aproveitamento e a maior taxa de permeabilidade em relação às demais zonas.

Ao tratar das alterações realizadas na Lei Municipal nº 1.750/2008, as zonas que não passaram por nenhum tipo de alteração são: Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPC), Zona Especial de Uso Institucional (ZEUI) e a Zona Especial do Aeródromo (ZEA). Se considerados apenas os índices urbanísticos de uso e ocupação do solo, apenas a Zona

Especial de Preservação Ambiental (ZEPA) não passou por alterações.

A modificação dos parâmetros urbanísticos ocorreu na maioria das zonas (11 dentre as 15 zonas⁵ instituídas). Entretanto, em relação à quantidade de alterações, as mudanças nas áreas de abrangência das zonas foram realizadas com maior frequência, conforme o gráfico a seguir. Destacam-se os números de alterações nas Zonas Especial de Habitação de Interesse Social (ZEHIS), Residencial 3 (ZR 3) e Especial de Preservação Ambiental (ZEPA) - 12, 10 e 5, respectivamente.

Gráfico 1 - Alterações da Lei Municipal nº 1.750/2008 - Palmas/PR.



Fonte: URBTEC™ (2019) - Com base nas leis Municipais de Palmas (2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2017).

De maneira geral, as disposições da Lei Municipal nº 1.750/2008 e suas alterações variam entre diretrizes gerais de ocupação do solo e determinação de ações demasiadamente específicas para o caráter desta legislação, comprometendo sua aplicabilidade e, em alguns casos, sua adequada compreensão. Esta, também é dificultada por questões relativas à redação legal que apresenta contradições e ambiguidades, conforme exemplificado anteriormente. Destaca-se ainda que, a indisponibilidade dos

⁵ Se consideradas as estratificações das Zonas Residencial (ZR) e de Serviço (ZS).

mapas anexos, em conjunto com a inexistência de registros sobre a participação popular na realização das alterações legais, demonstram-se contrárias aos princípios da gestão democrática e da transparência, preconizados tanto pelo Estatuto da Cidade, quanto pela própria Lei nº 1.750/2008.

A seguir são apresentadas as tabelas de parâmetros de ocupação do solo a partir da versão original da Lei de 2008 e, na sequência, suas respectivas alterações pelas Leis de 2012 e 2017. Nas tabelas os índices assinalados com a cor amarela condizem aos parâmetros alterados. Após as tabelas, é apresentada o Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo vigente na sede urbana de Palmas, conforme a Lei Municipal nº 2.505/2017.

Tabela 1 - Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano - Lei nº 1.795/2008.

Zonas	Lote Mínimo (m ²)	Testada Mínima (m)	Coeficiente de Aproveitamento		Números de Pavimentos		Recuo Lateral e Fundos (m)		Recuo Frontal	Taxa de Ocupação (%)	Taxa de Permeabilidade (%)
			Mín.	Máx.	Permitido	Máx.	Lateral	Fundos			
Zona Residencial 1 (ZR 1)	600	20	-	1,5	1	3	1,50	1,50	5,00	50	20
Zona Residencial 2 (ZR 2)	250	8	0,20	4,0	1	20	1,50 ⁽⁰¹⁾	1,50	0,00	80	20
Zona Residencial 3 (ZR 3)	200	8	-	2,0	1	12	1,50	1,50	3,00	70	30
Zona Central 1 (ZC 1)	250	8	1,6	4,0	1	20	1,50 ⁽⁰¹⁾	1,50	0,00	100	0
Zona Industrial (ZI)	2.000	20	-	0,8	1	4	3,00	3,00	5,00	40	20
Zona de Serviços 1 (ZS 1)	450	15	-	2,0	1	4	1,50	1,50	0,00	70	20
Zona de Serviços 2 (ZS 2)	1.000	25	-	1,0	1	2	1,50	1,50	0,00	50	20
Zona de Serviços 3 (ZS 3)	1.000	25	-	1,0	1	2	3,00	3,00	10,00	50	20
Zona Especial de Habitação Social (ZEHS)	140	6	0,36	0,6	1	8	1,50	1,50	3,00	60	40
Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial de Preservação Cultural (ZEC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial de Esporte e Lazer (ZEEL)	360	12	-	2,0	1	4	1,50	1,50	5,00	50	25
Zona Especial de Uso Institucional (ZEUI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial do Aeródromo (ZEA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Coletora	Os parâmetros Urbanísticos da Zona Coletora se enquadram na Zona em que ela está inserida.										

(1) É permitido em: em edificações com até 4 pavimentos; Recuos Laterais = 1,50m; em edificações com até 8 pavimentos Recuos Laterais = 1,50m; em edificações acima de 9 pavimentos Recuos Laterais = 1,50m.

Tabela 2 - Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano - Lei nº 2.103/2012.

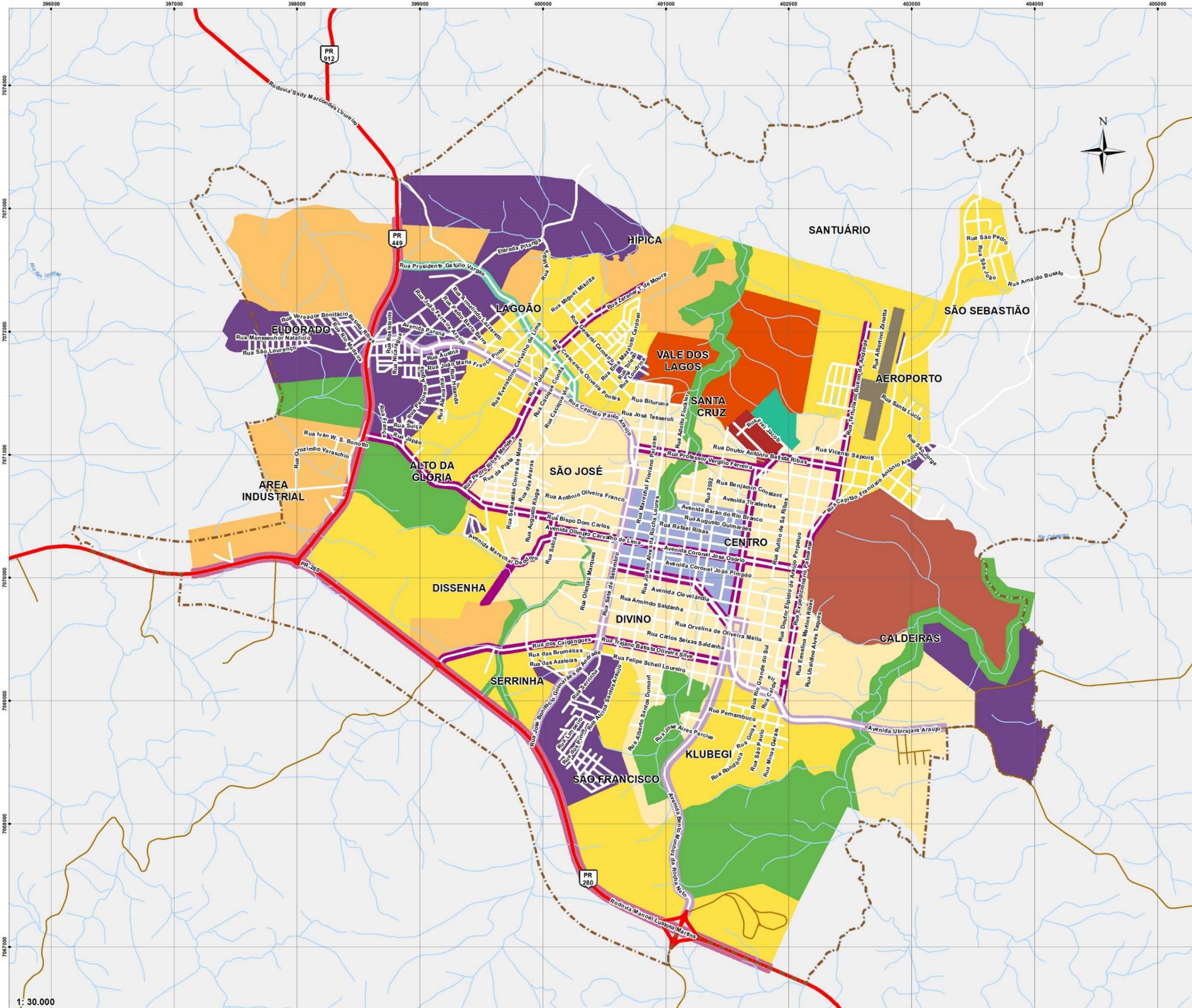
Zonas	Lote Mínimo (m ²)	Testada Mínima (m)	Coeficiente de Aproveitamento		Números de Pavimentos		Recuo Lateral e Fundos (m)		Recuo Frontal	Taxa de Ocupação (%)	Taxa de Permeabilidade (%)
			Mín.	Máx.	Permitido	Máx.	Lateral	Fundos			
Zona Residencial 1 (ZR 1)	600	20	-	1,5	1	3	1,50	1,50	5,00	50	20
Zona Residencial 2 (ZR 2)	250	8	0,20	4,0	1	20	1,50 ⁽⁰¹⁾	1,50	0,00	80	20
Zona Residencial 3 (ZR 3)	200	8	-	2,0	1	12	1,50	1,50	3,00	70	30
Zona Central 1 (ZC 1)	250	8	1,6	4,0	1	20	1,50 ⁽⁰¹⁾	1,50	0,00	100	0
Zona Industrial (ZI)	2.000	20	-	0,8	1	4	3,00	3,00	5,00	40	20
Zona de Serviços 1 (ZS 1)	450	15	-	2,0	1	4	1,50	1,50	0,00	70	20
Zona de Serviços 2 (ZS 2)	1.000	25	-	1,0	1	2	1,50	1,50	0,00	50	20
Zona de Serviços 3 (ZS 3)	450	15	-	2,0	1	4	1,50	1,50	0,00	70	20
Zona Especial de Habitação Social (ZEHS)	140	6	0,36	0,6	1	8	1,50	1,50	3,00	60	40
Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial de Preservação Cultural (ZEC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial de Esporte e Lazer (ZEEL)	360	12	-	2,0	1	4	1,50	1,50	5,00	50	25
Zona Especial de Uso Institucional (ZEUI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial do Aeródromo (ZEA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Coletora	Os parâmetros Urbanísticos da Zona Coletora se enquadram na Zona em que ela está inserida.										

(1) É permitido em: em edificações com até 4 pavimentos Recuos Laterais = 1,50m; em edificações com até 8 pavimentos Recuos Laterais = 1,50m; em edificações acima de 9 pavimentos Recuos Laterais = 1,50m.

Tabela 3 - Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano - Lei nº 2.505/2017.

Zonas	Lote Mínimo (m ²)	Testada Mínima (m)	Coeficiente de Aproveitamento		Números de Pavimentos		Recuo Lateral e Fundos (m)		Recuo Frontal	Taxa de Ocupação (%)	Taxa de Permeabilidade (%)
			Mín.	Máx.	Permitido	Máx.	Lateral	Fundos			
Zona Residencial 1 (ZR 1)	600	20	0,20	6,0	1	10 (b)	1,50 (a)	1,50 (a)	5,00	50	20
Zona Residencial 2 (ZR 2)	250	8	0,20	10,0	1	14 (b)	1,50 (a)	1,50 (a)	0,00	80	20
Zona Residencial 3 (ZR 3)	200	8	0,20	4,0	1	6 (b)	1,50 (a)	1,50 (a)	3,00	70	30
Zona Central 1 (ZC 1)	250	8	1,6	10,0	1	12 (b)	1,50 (a)	1,50 (a)	0,00	90	10
Zona Industrial (ZI)	2.000	20	0,05	1,0	1	4 (b)	3,00	3,00	5,00	70	30
Zona de Serviços 1 (ZS 1)	450	15	0,20	2,0	1	2 (b)	1,50	1,50	0,00	70	30
Zona de Serviços 2 (ZS 2)	1.000	25	0,10	1,0	1	2 (b)	1,50	1,50	0,00	70	30
Zona de Serviços 3 (ZS 3)	450	15	0,10	2,0	1	2 (b)	1,50	1,50	0,00	70	30
Zona Especial de Habitação Social (ZEHS)	140	10	0,36	1,0	1	4 (b)	1,50	1,50	5,00	60	40
Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial de Preservação Cultural (ZEC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial de Esporte e Lazer (ZEEL)	360	12	-	2,0	1	4 (b)	1,50	1,50	5,00	60	25
Zona Especial de Uso Institucional (ZEUI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial do Aeródromo (ZEA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Coletora	Os parâmetros Urbanísticos da Zona Coletora se enquadram na Zona em que ela está inserida.										

(a) As edificações com mais de 3 (três) pavimentos deverão ter afastamentos mínimo laterais e de fundos de 2,50 m na torre, sem projetados para o térreo ou laje de cobertura do embasamento; (b) A altura dos pavimentos segue orientações conforme o art. 43 da Lei Municipal nº 1.792/2008 - Código de Obras.



- CONVENÇÕES:**
- Zoneamento - Lei Municipal nº 2.505/2017**
- ZC1
 - ZEA
 - ZEC
 - ZEEL
 - ZEHS
 - ZEI
 - ZEPA
 - ZI
 - ZR1
 - ZR2
 - ZR3
 - ZC
 - ZS1
 - ZS2
 - ZS3
- Rodovias
- Acesso Principal
- Via Local
- Estradas
- Rios principais
- Rios secundários



REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC PLANEJAMENTO TM
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 DATA: agosto de 2019
 ESCALAS: INDICADAS
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR/DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000
 FONTES: IBGE [2007,2010,2019]
 PMP [2019] | URBTEC [2019]
 ESCALA GRÁFICA PRINCIPAL:
 0 0,25 0,5 1 1,5 km

1: 30.000



6. LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

A Lei do Parcelamento do Solo disciplina as modalidades de parcelamento e de uso do solo e regulamenta os requisitos urbanísticos a eles relativos. Consoante com o estabelecido pelo Estatuto da Cidade e pela Constituição do Estado do Paraná (1989), o arcabouço legislativo do Plano Diretor de Palmas prevê a definição de critérios para o parcelamento do solo por meio da Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos - Lei Municipal nº 1.794/2008.

O *parcelamento de solo urbano* é gênero das espécies *loteamento* e *desmembramento*. Como *loteamento* entende-se a divisão de gleba em lotes com destinação específica, a saber, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes. Como *desmembramento* entende-se a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novos logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou amplificação dos já existentes. Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios: “(...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

O *condomínio* é uma das formas de ocupação do solo que, juridicamente, não é considerada como parcelamento do solo, mas que, na prática, resulta de uma forma bastante semelhante e, quando não harmonizado com o planejamento urbano municipal, pode resultar em sérios problemas para o desenvolvimento da cidade, tais como a perda de continuidade da malha viária. Com relação aos projetos de condomínios, os mesmos deverão atender ao contido na Lei Federal nº 4.591/1964.

Em seu Capítulo de “Definições”, a Lei Municipal de Parcelamento apresenta os conceitos básicos das modalidades de parcelamento que serão regulamentadas na sequência, visando a devida aplicabilidade da mesma. Apesar de dispor sobre a definição de *condomínios* no inciso VII (art. 2º), verifica-se que sua regulamentação não é

contemplada por esta Lei⁶. No entendimento desta Consultoria, ainda que o *Condomínio* não seja considerado - juridicamente - enquanto parcelamento do solo, a implementação desta tipologia de ocupação do solo produz resultados espaciais muito semelhantes e, portanto, considera-se pertinente que a regulamentação específica seja contemplada pela Lei Municipal de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

Isto posto, a Lei vigente deve ser atualizada em virtude do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Palmas e deverá prever a regulamentação dos *condomínios* como forma de ocupação do solo, já que atualmente não os regulamenta. Importante ainda destacar a importância de inclusão desta matéria à Lei frente à recente aprovação de um condomínio em regime fechado na sede de Palmas.

No art. 5º do Capítulo “Áreas Parceláveis e Não Parceláveis” são determinadas as áreas em que o parcelamento do solo urbano não é permitido. Além de contemplar as áreas previstas pela Lei Federal nº 6.766/1979 e suas alterações, a Lei Municipal de 2008 determina - no inciso X do referido artigo - que seja vedado o parcelamento do solo em terrenos situados fora do alcance de equipamentos urbanos⁷.

O Capítulo “Requisitos Urbanísticos” trata dos requisitos mínimos exigidos para a aprovação dos loteamentos. A Seção “Espaços Livres e Áreas Institucionais” dispõe sobre as áreas mínimas a serem doadas ao município e sua localização. Nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º, determina-se que as áreas institucionais sejam localizadas em áreas edificáveis e que compete à Prefeitura Municipal indicar a localização dessas áreas. A Prefeitura poderá recusar a indicação das áreas a serem doadas ao Município, bem como os lotes caucionados, podendo o órgão público optar pela localização das áreas a serem doadas e a serem caucionadas, além de exigir modificações que se façam necessárias (art. 20).

Ainda em relação ao disposto no art. 6º, os loteamentos devem destinar no mínimo 35% da área da gleba para áreas públicas - sistema de circulação viária, implantação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público - os

⁶ O Código do Obras de Palmas (Lei Municipal nº 1.792/2008) fornece diretrizes sobre o regime de condomínios, porém, igualmente sem apresentar regulamentação específica.

⁷ Os equipamentos urbanos são definidos pela Lei Municipal nº 1.794/2008 como as redes e instalações de infraestrutura urbana básica de água potável e de energia elétrica, e outras de interesse público, segundo os art. 3º e 5º.

últimos, segundo as definições do art. 3º, podem ser coincidentes com áreas de interesse de preservação, praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e outros referenciais urbanos e paisagísticos. No parágrafo 1º do referido artigo, determina-se que os lotes de uso industrial que ultrapassarem 15.000m² destinem um percentual menor ao previsto para os demais usos, isto é, de 20% da área total da gleba. Neste caso, a Lei Municipal nº 1.794/2008 não está mais de acordo com a Lei Federal nº 6.766/1979, a partir da alteração realizada pela Lei nº 9.785/1999, no qual tal disposição foi revogada.

Ainda com relação ao percentual mínimo de áreas públicas dos empreendimentos de parcelamento, o artigo 4º (inciso I) da Lei Federal traz o seguinte texto, indicando ao Município a determinação das densidades ocupacionais pretendidas:

“as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.”
(BRASIL, 1999)

Na Seção “Infraestrutura e Prazo de Implantação” da Lei Municipal de Parcelamento, apesar de sua denominação, não são apresentados de prazos, sendo que a Seção dedica-se a determinar a infraestrutura mínima para a aprovação dos loteamentos.

Verifica-se que a Lei apresenta disposições demasiadamente específicas como, por exemplo, no art. 9º, em que a altura das árvores adultas a serem plantadas sejam de 1,40m de altura. Já o art. 11 dispõe sobre lotes e testadas mínimos.

Ainda no art. 11, parágrafo 1º, determina-se que é permitido aos loteamentos de caráter social o lote mínimo de 140m², com testada mínima de 10 metros. O loteamento social é definido no inciso XVIII do artigo 2º, do Capítulo “Definições” enquanto:

“loteamento em que se permite a redução dos parâmetros de parcelamento em troca da doação, pelo proprietário da gleba, de 20% (vinte por cento) dos lotes ao Município” (PALMAS, 2008, p. 3)

Observa-se que o loteamento social não é mencionado novamente no conteúdo da Lei Municipal nº 1.794/2008, de forma que a definição citada anteriormente, bem como

as disposições do art. 11, carecem de especificidades para a devida compreensão e aplicabilidade da referida Lei em relação a esta tipologia de loteamento. Isto é, a Lei não cita se é destinado à população com baixa renda, se tem por objetivo o cumprimento da função social (ainda que a nomenclatura apresente o termo “social”).

No art. 11 não é exigida a construção de calçadas ou passeios para os loteamentos sociais, apenas a execução do meio fio, além das redes de iluminação, energia, galerias de águas pluviais, redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário e pavimentação com revestimento primário, em detrimento do exigido para os demais loteamentos, de acordo com o art. 8º, que exige CBUQ ou PMF⁸. Ainda, as diretrizes básicas para os loteamentos, no art. 12, são bastante consistentes e não são sempre cumpridas na prática.

Em relação à Consulta Prévia, a referida Lei Municipal difere das disposições da Lei Federal nº 6.776/1979 e suas alterações em relação ao conteúdo mínimo apresentado pelo loteador à Prefeitura Municipal para realização da Consulta Prévia. A Lei Municipal não exige que o mesmo apresente o uso predominante ao qual a área será destinada, conforme preconizado pela Lei Federal.

No art. 16 são definidos os documentos mínimos para o projeto de loteamento, o qual deverá conter peças gráficas e memorial descritivo, ambos detalhados nos parágrafos do referido artigo. Além disso, em conformidade com a Lei Federal nº 6.776/1979 e suas alterações, determina-se que o projeto seja apresentado à Prefeitura Municipal acompanhado de título de propriedade, certidão de ônus reais, certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel.

No art. 17 é disposto que um percentual da área útil - cujo valor corresponde ao custo de serviços e obras - seja caucionado com o objetivo de garantir a execução das obras e serviços de infraestrutura urbana. Determina-se ainda que, caso o proprietário possua outra área fora do loteamento, esta poderá ser caucionada também.

Os procedimentos e documentações necessárias à aprovação e ao registro dos loteamentos, definindo prazos, tanto para atuação da Prefeitura Municipal quanto do loteador, em conformidade com a Lei Federal nº 6.776/1979 e suas alterações, é apresentado ao final deste capítulo.

⁸ CBUQ (Camada Betumosa Usinada Quente) e PMF (Tratamento Pré-Misturado a Frio).

O art. 29 determina quais ações relativas ao parcelamento do solo são passíveis de punição por meio da cassação do alvará, embargo administrativo da obra e aplicação de multa, determinando quais as punições cabíveis. Verifica-se que as ações descritas nos incisos I e II do referido artigo são citadas novamente no art. 30. Este, determina quais ações relativas ao parcelamento do solo constituem crimes contra a Administração Pública nos termos da Lei Federal nº 6.776/1979 e suas alterações.

No art. 35 do Capítulo “Disposições Finais”, determina-se que os loteamentos declarados de caráter social tenham seus parâmetros respeitados, desde que apresentem licença Prévia do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Certidão da Prefeitura Municipal de Palmas com os padrões urbanísticos, estejam dentro do Perímetro Urbano previsto pelo Plano Diretor Municipal e atendam ao disposto no parágrafo 5º do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.794/2008. Verifica-se que há um equívoco nessa disposição, pois a referida Lei Municipal não contém parágrafos em seu artigo 7º.

De maneira geral, infere-se que a Lei Municipal nº 1.794/2008 deve ser atualizada para que esteja alinhada às diretrizes do Plano Diretor em revisão e às diretrizes nacionais de parcelamento do solo para fins urbanos, e ainda, deverá ser complementada para abarcar situações constatadas atualmente no contexto da cidade que ainda não dispõe de regulamentação.

Além disso, conforme o inciso XV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, uma das diretrizes gerais da política urbana refere-se à simplificação da legislação de parcelamento. Nesse sentido, atenta-se para a necessidade de aprimoramento da referida Lei Municipal, que apresenta equívocos e incoerências em sua redação - conforme exemplificado neste capítulo, de modo a prejudicar seu entendimento e conseqüentemente, sua aplicabilidade.

7. LEI MUNICIPAL DO SISTEMA VIÁRIO PARA FINS URBANOS

A Lei Municipal nº 1.796, instituída em 2008, dispõe sobre o sistema viário de Palmas e regulamenta a classificação da malha viária urbana, destacando diretrizes gerais de ordenamento do sistema e ações específicas enfocadas na escala urbana.

Em relação à escala municipal, verifica-se que os incisos X e IX, do art. 1º, determinam a compatibilização da malha viária com a implantação de 2 (dois) corredores principais: (i) implantação do Corredor Norte - Sul, através da rodovia estadual PR-449; e (ii) Implantação do Corredor de exportação Oeste - Leste, por meio da rodovia BR/PR-280.

Em seu artigo 3º, a Lei determina que compete ao Poder Executivo Municipal o disciplinamento do uso das vias, por regulamento próprio, no que concerne:

- I - Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, descarga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- II - A indicação do local para a criação de terminal para veículos que fazem o transporte coletivo e táxis;
- III - Estabelecer locais específicos para estacionamentos de motocicletas para melhor aproveitamento dos espaços em locais de estacionamentos de veículos;
- IV - A criação de áreas de estacionamento ao longo das vias com sinalização devida. (PALMAS, 2008)

Entretanto, não foram identificados leis, planos, programas ou projetos municipais que correspondam precisamente ao atendimento dos incisos descritos acima. Ainda assim, a Lei Municipal nº 2.293/2015 cumpre parcialmente o exigido no inciso I, ao tratar sobre a circulação de veículos de carga nas vias públicas municipais.

Em relação às vagas de estacionamento, não foram identificadas regulamentações correspondentes aos incisos III e IV, porém, estão em vigor outras regulamentações correlatas, como a Lei Municipal nº 2.292/2015, que institui o sistema de estacionamentos rotativos.

Conforme disposto no art. 5º da Lei Municipal do Sistema Viário, as vias de Palmas são classificadas em:

- Vias Estruturais 01, 02 e 03;

- Vias Coletoras⁹;
- Vias Locais;
- Ciclovias;
- Vias Preferenciais para Pedestres;
- Caminhos Verdes.

O referido artigo define que a classificação das vias seja realizada independentemente de suas características físicas. Nesse sentido, a lei diverge das disposições do Código Brasileiro de Trânsito (CTB - Lei Federal nº 9.503/1997), o qual utiliza enquanto parâmetros para a classificação do sistema viário nacional as qualidades físicas das vias, tais como a presença de interseções. Verificou-se que o mapa descrito como parte integrante da Lei não encontra-se em anexo à mesma - ainda que a Lei liste quais as vias compõem cada hierarquia.

Na Seção “Dimensões das Vias Urbanas” são definidas as dimensões da caixa da via, pistas de rolamento e calçadas para cada uma das classificações, com exceção das Vias Estruturais 01 e 02 e Caminhos Verdes. Para estas, determina-se a adaptação dos logradouros com ciclovia e paisagismo. Importante menção às dimensões instituídas para as Vias Estruturais 03 (vias marginais das rodovias que incidem em Palmas), com previsão de 70 metros de largura total.

No art. 13, a Lei Municipal nº 1.796/2008 propõem-se a descrever as diretrizes de intervenção no sistema viário urbano. Contudo, em parte dos incisos são descritas ações específicas, tais como o alargamento progressivo de determinadas vias, o prolongamento de vias e a troca de pavimentação. Verifica-se que a especificidade das ações elencadas, em conjunto com a indisponibilidade dos anexos, prejudica a aplicabilidade e compreensão desta Lei.

Observa-se ainda que, apesar de tratar brevemente sobre as calçadas, a Lei do Sistema Viário não contempla a questão da acessibilidade universal, preconizada pela Lei Federal nº 10.098/2000. Atenta-se para a necessidade de atualização da referida Lei para que esteja consoante com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme a Lei

⁹ As Vias Coletoras são em parte coincidentes com as vias com incidência das Zonas Coletoras, conforme a Lei de Macrozoneamento Rural e Zoneamento Urbano.

Federal nº 12.587, instituída em 2012.

Considerando o conteúdo presente na Lei do Sistema Viário de Palmas, sugere-se que esta poderia compilar o conteúdo de outras leis municipais em vigor, atualmente dispersas, que tratam de questões correlatas a sua matéria. A incorporação destas leis poderia contribuir, inclusive, para incorporar os preceitos da mobilidade urbana, acessibilidade e inclusão social, pois tratam da regulamentação de diferentes modos de transporte, do trânsito, dos estacionamentos, das calçadas e da circulação viária, tais como:

- Lei Municipal nº 1.367/1999, que dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, afim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física;
- Lei Municipal nº 1.431/2001, que regulamenta o quadro viário que proíbe o tráfego de caminhões de carga e máquinas pesadas no anel central da cidade de Palmas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 1.524/2003, que institui o estacionamento aos veículos de transporte escolar;
- Lei Municipal nº 1.564/2004, que regulamenta o tráfego de veículos de tração humana, tração animal e de pedestre no perímetro urbano do município de Palmas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 1.736/2007, que reedita o regulamento do quadro viário que proíbe o tráfego de caminhões de carga e máquinas pesadas no anel central do quadro urbano da cidade de Palmas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 1.909/2009, que dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos, nos estacionamentos, assegurada no Estatuto do Idoso;
- Lei Municipal nº 1.934/2010; que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a Municipalização do Trânsito e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 1.988/2010, que fixa o valor da taxa de embarque;
- Lei Municipal nº 2.195/2013, que dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidor público na condução de veículo oficial e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 2.292/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado Pago (ESTAR) em vias e logradouros do município de Palmas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 2.293/2015, que regulamenta o trânsito de caminhões pesados nas vias públicas municipais indicadas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 2.371/2016, que autoriza participação do município de Palmas em obras de substituição de calçadas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 2.487/2017, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar particular e adota outras providências.

8. CÓDIGO DE OBRAS

O Código de Obras é o instrumento que orienta e regula as obras e as edificações públicas e privadas no município, por meio da determinação de normas e de exigências técnicas para seu projeto, construção, demolição ou reforma. Além disso, disciplina os procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização da construção, em consonância com os demais instrumentos urbanísticos que regem os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Constitui-se de um instrumento condizente com o poder de polícia municipal¹⁰ e com as orientações técnicas quanto às medidas necessárias para a sustentabilidade das edificações, frente às condições climáticas, necessidades das atividades, transformações sociais e aos avanços tecnológicos, sem perder de vista a identidade cultural e as práticas locais benéficas. (BAHIA, 2012)

É a regulamentação que infere diretamente na qualidade do espaço construído, considerando condições de habitabilidade, segurança, salubridade, acessibilidade, eficiência energética, métodos sustentáveis de edificação, sendo parte integrante do conjunto de instrumentos urbanísticos de gestão e de planejamento municipal.

Em Palmas, o Código de Obras foi instituído pela Lei Municipal nº 1.792/2008, sancionada em decorrência da elaboração do Plano Diretor de 2007. Este Código sofreu alterações através da Lei nº 1.864/2009, com relação ao conteúdo de 2 artigos:

- artigo 42, que determina as dimensões dos lotes e os parâmetros de implantação de residências em série, dispostas transversalmente ao alinhamento predial;
- artigo 86 (indicado nesta lei como art. 87), que trata das dimensões e da projeção em balanço de marquises - incluindo em 2008 as sacadas, das edificações construídas no alinhamento predial.

¹⁰ “O poder de polícia é o “mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública, para deter os abusos do direito individual” em prol do direito coletivo. A atividade do poder de polícia envolve também os atos fiscalizadores, através dos quais a administração pública previamente acautela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. Em nível municipal a fiscalização compete às Prefeituras, que têm o poder e dever de agir nos casos de seu descumprimento, através de sanções, apreensões, multas, cassações, interdições.” (CONCIDADES, 2008)

O Código de Obras trata especificamente de obras e edificações da área urbana e está estruturado em 24 capítulos e 347 artigos. Primeiramente, pode-se dizer que, apesar de indicar a tratativa exclusivamente do ambiente urbano, inclusive em sua denominação (“*para fins urbanos*”), é matéria desta legislação regular as edificações localizadas também fora do perímetro urbano.

Outra questão importante a ser revista é sobre o art. 6º, no qual o Código de Obras está em desacordo com a Lei de Macrozoneamento Rural e Zoneamento Urbano de Palmas, ao indicar que será cobrado como norma urbanística a taxa de permeabilidade mínima de 25% para todos os lotes, afinal, para cada zona incidem parâmetros distintos de ocupação.

O guia “Elaboração e atualização do código de obras e edificações” (BAHIA, 2012) sugere como premissas para a atualização dos Códigos de Obras Municipais:

- a necessidade de fiscalização dos aspectos urbanísticos da construção;
- a adequação de seu conteúdo às formas locais de produção do espaço, às técnicas e às soluções alternativas e de baixo custo;
- a simplificação do processo de aprovação da habitação de interesse social e a assistência técnica à autoconstrução;
- a facilidade e o estímulo ao processo de regularização nas áreas de interesse social;
- a inclusão de orientação antes da punição, caracterizando os casos e os meios para aplicação de sanções;
- a ênfase nas diretrizes para as edificações de uso público e maior rigor com as habitações de uso coletivo e obras públicas;
- a observação das normas da ABNT atuais e da legislação correlata;
- maior simplicidade, clareza e objetividade para facilitar a sua aplicação e fiscalização.

A Lei Municipal nº 1.972/2008 deve ser atualizada com o objetivo de simplificar a legislação que trata das edificações e obras em território municipal. As partes do Código que tratam da classificação e dos parâmetros técnicos dos diversos tipos de edificações devem observar o senso de hierarquia - do mais simples ao mais complexo -, considerando as exigências específicas que se fará para cada qual.

Atualizações devem ser feitas no sentido de permitir que a Prefeitura receba os projetos em meio digital (“cópia heliográfica” - art. 16) e adequações às Normas Técnicas

federais atualizadas, relativas às edificações sustentáveis e energeticamente eficientes. Com a multiplicação de leis e decretos para regulamentação de temas específicos, no nível federal determinando regras gerais, e no estadual em seu rebatimento para o nível regional, há a necessidade de adequação das regras locais atualmente estabelecidas.

Em relação às calçadas e à arborização, é necessário que a revisão deste Código considere o espaço público em relação à qualidade e acessibilidade pelos idosos, levando em consideração o Estatuto específico para isso.

Com relação à **análise e aprovação de projetos**, a Prefeitura Municipal, através do Departamento de Urbanismo, disponibiliza aos profissionais responsáveis técnicos um informativo contendo a relação dos documentos mínimos obrigatórios a serem apresentados na submissão dos projetos à aprovação, nas etapas de Análise Prévia e de Aprovação Final. Este informativo reforça os prazos de aprovação constantes no Código de Obras: de 10 dias e 15 dias úteis, para a aprovação prévia do projeto e aprovação com expedição do Alvará de Construção, respectivamente.

Nos anexos deste relatório são apresentados os documentos que o Departamento de Urbanismo da Prefeitura de Palmas disponibiliza aos profissionais de arquitetura e de engenharia na ocasião da Consulta Prévia e Análise Prévia: um informativo sobre as etapas de análise e de aprovação de projetos, que lista os respectivos documentos mínimos obrigatórios e outros requisitos gerais técnicos; e um Termo de Compromisso para a Aprovação de Projeto.

Importante mencionar que, no art. 23 do Código de Obras é disposto que somente profissionais e empresas inscritos em cadastro da Prefeitura poderão projetar e executar obras.

O processo de aprovação do projeto para obra, construção e reforma se dá em 3 etapas, conforme disposto no Código:

1. Consulta prévia para construção, com preenchimento de Guia Amarela;
2. Aprovação do anteprojeto;
3. Aprovação do projeto definitivo.

Na sequência, a vistoria deve ser realizada pela Prefeitura em até 15 dias para a expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

O Código estabelece (art. 18) que poderão ser dispensadas da apresentação de

projeto à Prefeitura, para emissão de Alvará, as dependências comerciais ou industriais com até 8m²; pequenos barracões provisórios de obras; obras de reparo em fachadas; e edificações unifamiliares com até 70m², no caso de construção de sanitários e desde que a família ateste situação de pobreza.

Do artigo 33 ao 54 são regulamentadas exigências específicas por tipologias de usos, classificadas em:

- Residenciais:
 - Unifamiliar;
 - Multifamiliar (permanente ou transitória);
 - Residências Geminadas (testada mínima de 5,50m);
 - Residências em série, paralelas ao alinhamento predial (com no máximo 20 unidades);
 - Residências em série, transversais ao alinhamento predial (com no máximo 10 unidades no alinhamento);
- Comerciais, com exigências específicas para:
 - bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
 - açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres;
 - locais para preparo, manipulação ou depósito de alimentos;
 - farmácias;
 - supermercados, mercados e lojas de departamento;
 - galerias comerciais.
- Industriais (incluindo fábricas e oficinas);
- Especiais:
 - Escolas e estabelecimentos congêneres;
 - Estabelecimentos hospitalares e congêneres;
 - Hotéis e congêneres;
 - Salas de espetáculos;
 - Postos de abastecimento;
- Mistas.

Importante destacar a falta de compatibilidade entre a classificação de usos tratados neste Código com a categorização disposta na Lei de Macrozoneamento Rural e

de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de Palmas (tratada no Capítulo 5).

O Código menciona leis específicas, como a de geração de ruídos, deposição de resíduos sólidos, prevenção de incêndio, acessos e estacionamento de veículos, dentre outras. Outras leis municipais dispersas poderão ser inclusas ao conteúdo deste Código, como as que tratam de normas de construção de postos de gasolina: Lei nº 1.944/2010 e respectivas alterações pelas Leis nº 2.359/2015 e nº 2.396/2016.

Alguns de seus artigos tratam de temas relativos às posturas municipais e poderão ser revisados e redirecionados para o Código de Posturas (análise no Capítulo 9).

Importante também que o conteúdo da política municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, instituída pela Lei Municipal nº 2.289/2015, seja incorporado ao Código de Obras. Esta Lei exige a adoção de sistemas de aproveitamento das águas pluviais servidas por edificações com área construída superior a 300m², sendo esta uma solução eficaz para a economia da água tratada. Conforme determinam os art. 4º e 5º desta Lei, a concessão do Alvará de Construção e do Habite-se de edificações habitacionais, de interesse social ou não, comerciais, de serviços e industriais, está sujeita à instalação de sistema que utilize as águas pluviais para irrigação de jardins e hortas; lavagem de roupas, veículos e calçadas; descargas de vasos sanitários; e outros usos que não exijam água potável. Serviços técnicos, segundo a Lei, são disponibilizados pela SANEPAR, como ações de orientação para a operação, manutenção e utilização das cisternas.

Outras regulamentações e incentivos municipais poderão ser incorporadas na atualização deste Código de Obras, sobretudo com relação a construções mais eficientes, menos poluentes, mais confortáveis e sustentáveis, como os seguintes:

- soluções adequadas ao clima da região, como, por exemplo, aberturas bem projetadas e protegidas, tanto para ventilação, quanto para iluminação, que permitem que o microclima interno mantenha condições de salubridade, podendo-se evitar, assim, o uso de sistemas ativos como iluminação artificial, condicionamento e aquecimento de ar;
- projetos arquitetônicos que prevejam níveis de conforto ambiental satisfatórios, adequados às condições climáticas da região e às necessidades dos usuários, seja em termos térmicos, luminosos, acústicos, de ventilação e de qualidade do ar interno;

- geração e tratamento de resíduos sólidos da construção civil, com a redução, reutilização, reciclagem, coleta e destinação final adequados;
- acessibilidade universal aos equipamentos e edificações e eliminação das barreiras físicas presentes que impeçam o pleno usufruto dos ambientes e serviços pelos diferentes tipos de pessoas - com deficiências, idosos, grávidas, cadeirantes -, dificultando a convivência comunitária e a integração social.

Para atendimento ao 2º item listado, recomenda-se a utilização da NBR 15.220-3, a qual sugere diretrizes e estratégias construtivas de condicionamento térmico de acordo com as zonas bioclimáticas as quais os municípios fazem parte. Para Palmas, as estratégias recomendadas pela norma são as seguintes:

- (A) O uso de aquecimento artificial (calefação) será necessário para amenizar a eventual sensação de desconforto térmico por frio;
- (B) A forma, orientação e implantação da edificação, além da correta orientação de superfícies envidraçadas, podem contribuir para otimizar seu aquecimento no período frio através da incidência de radiação solar; a cor externa também desempenha papel importante no aquecimento dos ambientes através do aproveitamento da radiação solar;
- (C) A adoção de paredes internas pesadas pode contribuir para manter o interior da edificação aquecido;
- (F) As sensações térmicas são melhoradas através da desumidificação dos ambientes, através da renovação do ar interno por ar externo com a ventilação dos ambientes.

Nos anexos do Código consta a delimitação de um perímetro na área central de Palmas no qual é proibida a construção de edificações de madeira, representado na figura a seguir. Importante identificar junto dos técnicos municipais quais foram as motivações para tal determinação, tendo em vista que sistemas de construção sustentáveis e com bom desempenho térmico, como as edificações em *wood frame*, estariam em desacordo com a legislação vigente.

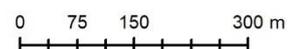
Figura 2 - Perímetro urbano central onde são proibidas edificações de madeira.



LEGENDA:

 Acesso Principal

 Perímetro de restrição em construções de madeira



Fonte: URBTEC™ (2019) - Com base na Lei Municipal nº 1.792/2008.

A execução de escavações e movimentações de terra são regulamentadas pelos art. 73 a 77 do Código, as quais devem ser precedidas de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações: (i) movimentações de terra com mais de 500m³; (ii) movimentações de terra de qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d’água, áreas de

várzea e solos hidromórficos; (iii) movimentações de terra em áreas sujeitas a erosão; e (iv) movimentações de terra na alteração da topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 2.000m².

Em visita de campo, a Consultoria verificou a existência de terrenos com grandes alterações de topografia, sem aprovação municipal prévia. Grandes modificações de terra em lotes e glebas via escavações e taludes de recorte são comuns em Palmas, seja para a construção de edificações ou implantação de novos loteamentos.

Figura 3 - Terrenos com grande movimentação de terra em Palmas.



Fonte: URBTEC™ (2019).

9. CÓDIGO DE POSTURAS

As principais temáticas abordadas pelo Código de Posturas vigente de Palmas - Lei Municipal nº 1.798/2008 - alterações pelas Leis nº 1.864/2009 e nº 2.030/2011, tratam da higiene, segurança e ordem públicas; do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço; e das penalidades referentes ao descumprimento deste Código. Regula as medidas da polícia administrativa, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os munícipes.

De acordo com o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), o conteúdo do referido Código corresponde ao conteúdo geral abordado nos Códigos de Postura brasileiros a partir da década de 1950, em que peculiaridades locais relacionadas aos *costumes* de cada município deixam de ter maior relevância (GARCIA, 2004).

Os Códigos de Posturas compilam um conjunto de normas que regulam a utilização do espaço e do bem-estar públicos, sendo o principal órgão mantenedor do “nível de qualidade de vida urbana do município”. Refere-se, por exemplo, às relações com a vizinhança, como: horário para o funcionamento de estabelecimentos; horário da coleta de resíduos; regramento para a manutenção dos espaços públicos; regramento quanto à utilização das áreas públicas e calçadas; além de tratar da estética urbana; do sossego; da execução de obras; da higiene das edificações e de terrenos; dentre outros temas.

O Código de Posturas do Município de Palmas trata também de questões de **viés ambiental e sanitário**. De acordo com Garcia (2004), em diversos municípios brasileiros estas temáticas são contempladas por códigos específicos como, por exemplo, o Código Ambiental. Tal aspecto está em evidência no Capítulo “Higiene Pública” da Lei. As Seções do referido Capítulo (I, II e III) - que tratam da deposição dos resíduos sólidos, das águas pluviais e servidas, e da poluição ambiental, respectivamente -, dedicam-se ao tratamento de questões ambientais, tais como a coleta e disposição de resíduos sólidos, a drenagem urbana e a poluição do ar.

Na Seção que trata da “higiene” nos estabelecimentos, são determinados os requisitos mínimos para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. São dispostas também questões sobre os procedimentos sanitários a serem adotados. De acordo com o art. 15, o alvará de funcionamento dos estabelecimentos

destinados à fabricação e/ou comercialização de gêneros alimentícios só poderá ser concedido após a realização da fiscalização sanitária por parte do órgão municipal competente. A seção seguinte, que trata das piscinas, também apresenta um caráter sanitarista, contemplando disposições sobre a qualidade da água das piscinas e regulamentando os usos dos espaços para banhos.

O Capítulo “Do Funcionamento do Comércio, Indústria e Serviços” dispõe sobre os **requisitos para concessão de licença** junto à Prefeitura Municipal de Palmas, sendo tratado da obrigatoriedade da obtenção do Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços. No art. 31, parágrafo 1º, é determinado que o Alvará de Funcionamento será emitido apenas para os estabelecimentos que não contrariarem o disposto na Lei de Macrozoneamento Rural e Zoneamento Urbano. No parágrafo 2º do referido artigo são apresentados os documentos necessários para a emissão do alvará: carta habite-se ou documento similar; licença dos demais órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente); e quitação de encargos junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal. Esta seção também dispõe sobre os prazos e condições para a solicitação, obtenção e, no caso de descumprimento das disposições presentes na referida Lei, para a cassação do alvará.

O Código também determina que o exercício do **comércio ambulante** depende de licença especial, válida pelo prazo de 1 (um) ano.

O Capítulo “Da Segurança Pública e da Ordem” é o mais extenso do Código, contendo 33 artigos e abordando temáticas diversas. A Seção I do referido capítulo dispõe sobre o comércio de bebidas alcoólicas, cigarros e de conteúdo considerado pornográfico. Na Seção II, com relação à perturbação ao sossego, é tratado especificamente sobre “sons” considerados excessivos ou incômodos. Determinam-se horários, níveis de ruído e locais em que as propagandas sonoras e as atividades que produzam ruídos podem ocorrer. Importante mencionar que a alteração do Código de Posturas, realizada pela Lei Municipal nº 2.030/2011, no artigo 41, modifica os horários em que a propaganda sonora é permitida.

O art. 42 determina ainda a proibição de qualquer trabalho ou serviço que produza **ruído** antes das 8h00 e depois das 22h00, salvo estabelecimentos em Zona Industrial. Verifica-se que o Código de Obras está em desacordo com a Lei de Macrozoneamento Rural e Zoneamento Urbano, que em sua alteração por meio da Lei Municipal nº 2.226/2014 determina que:

Os bares e restaurantes com música ao vivo somente poderão efetuar seus eventos até o horário das 23h59min de domingo a quarta-feira, e até o horário das 02h00min da madrugada de quinta-feira à sábado e véspera de feriados, desde que seja realizado em ambientes fechados com no mínimo de 200m² de área construída e respeitando o limite de decibéis determinado por lei. (PALMAS, 2014)

A seção que trata da **publicidade** determina que a necessidade de licença prévia da Prefeitura Municipal para publicidade ou propaganda local, em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum indica a relação de dados necessários para a realização do pedido de licença.

A seções dos **divertimentos públicos e do trânsito** tratam sobre os usos dos espaços públicos e/ou de acesso público. O parágrafo único da seção dos divertimentos dispõe sobre os documentos necessários para o requerimento de licença para funcionamento de “casa pública de divertimento”, além de exigir a facilidade de acesso às saídas e dispositivos de emergência. Além disso, determina-se que a instalação de circos, parques de diversões e rodeios só pode ocorrer após concedida autorização prévia da Prefeitura Municipal, a qual terá duração de no máximo 1 (um) ano. O funcionamento destes estabelecimentos está condicionado à inspeção da fiscalização municipal. Dispõe-se também sobre a autorização da instalação de coretos e palanques relacionados às festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

A seção “Do Trânsito” dedica-se, em sua maior parte, a tratar a respeito da ocupação e uso dos **passeios e logradouros públicos**, preconizando a manutenção dos fluxos, de forma a evitar possíveis obstruções do trânsito, tanto de pedestres quanto de veículos automotivos. A seção também dispõe sobre o tráfego em veículos movidos à tração animal em área urbana.

A Seção “Dos Animais” dispõe, principalmente, sobre os **animais domésticos**, considerando cuidados em relação à saúde dos animais e circulação destes nos espaços públicos. Determina-se ainda a proibição de animais que possam criar condições nocivas ao bem estar público no perímetro urbano e de insetos nocivos dentro das propriedades.

Nos artigos 65 e 66 da seção que trata dos **inflamáveis e explosivos**, seria importante correlacionar o conteúdo disposto nesta seção à NR-20, à Lei Municipal de Macrozoneamento e Zoneamento, por determinar a adequação das atividades aos demais

usos e atividades urbanas, e ao Código de Obras, ao determinar condições e requisitos para a instalação de postos de abastecimento de derivados de petróleo e de álcool combustível, por exemplo.

Por fim, no art. 71 determina que o não cumprimento das disposições contidas no Código de Posturas serão passíveis de punição por meio de multa descrita de acordo com a tabela anexa ao Código. Este capítulo apresenta ainda os procedimentos e prazos a serem cumpridos.

Conforme Garcia (2004), os códigos de posturas municipais têm suas origens relacionadas à representação da realidade local e dos costumes das cidades. Considerando o conteúdo presente no Código de Posturas vigente em Palmas, sugere-se que este poderia compilar o conteúdo de outras leis municipais dispersas que tratam de questões que poderiam ser incorporadas ao seu arcabouço legal, tais como:

- Lei Municipal nº 1.219/1996, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no município de Palmas;
- Lei Municipal nº 1.305/1998, dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências;
- Leis Municipais nº 1.443/2001 e nº 1.857/2009, que tornam obrigatório o hasteamento da bandeira e a entoação do hino nacional brasileiro e do hino municipal, respectivamente, nas escolas municipais de Palmas;
- Lei Municipal nº 1.585/2005, que cria o canil municipal e regula o trânsito de cães em parques, praças, vias públicas e logradouros públicos;
- Lei Municipal nº 1.592/2005, que dispõe sobre os critérios de venda de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e particulares do município de Palmas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 1.595/2005, que proíbe a fixação de qualquer publicidade ou propaganda de bebidas alcoólicas em locais públicos ou próximos de estabelecimentos educacionais e determina sua imediata retirada destes locais e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 1.921/2010, que determina a implantação obrigatória de “guarda volumes” nas agências bancárias situadas no município de Palmas;

- Lei Municipal nº 1.889/2010, que institui o Programa adote uma Praça, na cidade de Palmas;
- Lei Municipal nº 1.989/2010, que institui a taxa de coleta de lixo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 1.946/2010, que regulamenta a criação de Feiras Livres no Município de Palmas;
- Lei Municipal nº 2.017/2011, que cria incentivo para edificação de passeios e muros nos imóveis do quadro urbano e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 2.126/2012, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de prestação de serviços;
- Lei Municipal nº 2.234/2014, que dispõe sobre a observância de medidas para a entrega de panfletos de propaganda no município de Palmas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 2.289/2015, que estabelece a política municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais e define normas gerais para sua promoção e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 2.371/2016, que autoriza participação do município de Palmas em obras de substituição de calçadas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 2.583/2018, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios urbanos de particulares no município de Palmas;
- Lei Municipal nº 2.588/2018, que proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do município de Palmas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 2.609/2018, que regulamenta a afixação de faixas, cartazes e placas para divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, ideias ou pessoas em postes, árvores e abrigos de paradas de ônibus e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 2.673/2019, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

Em suma, a Lei Municipal nº 1.798/2008 deve ser atualizada para se adequar às normas federais atualizada, bem como com a realidade atual do Município de Palmas. Em nível federal, a Constituição Brasileira, o Código Civil, o Código de Trânsito, Código Florestal e outros dispositivos legais, regulam a ordem pública. Deverão ser estabelecidas novas regras condizentes com os costumes contemporâneos, organizada e, conseqüentemente, com potencial para atrair investimentos. O objetivo de uma nova proposta legislativa não tem como finalidade penalizar o cidadão, mas sim, de auxiliar na organização da cidade e bom convívio entre os cidadãos.

10. PRÓXIMOS PASSOS

Na sequência, após a entrega e revisão deste relatório, serão abordados os critérios de mapeamento do processo atual de aplicação das leis e dos informativos necessários que devem ser fornecidos pela Municipalidade para que a Consultoria possa consolidar o diagnóstico legal, revisar e elaborar os novos textos de lei. Estas informações servirão como insumos para a revisão da legislação urbanística e auxiliarão na formulação dos instrumentos, ampliando seu alcance em direção à função social da propriedade e à qualidade de vida na cidade, conforme estabelece o Estatuto da Cidade. Todo o arcabouço legal deve ser elaborado de forma integrada para atender aos objetivos e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de forma coletiva, entre população, Prefeitura Municipal e Consultoria.

Para que esta Consultoria possa propor legislação urbanística eficaz e que venha a atender aos anseios do Município de Palmas, se faz necessário mapear o processo de fiscalização atual, dividindo-o em subprocessos para facilitar os levantamentos, sugerindo-se a seguinte divisão:

1. Fiscalização para efeito de licenciamentos - de funcionamento, operação, construção, implantação, etc.;
2. Fiscalização de obras irregulares;
3. Fiscalização de estabelecimentos irregulares;
4. Fiscalização do funcionamento e da operação dos estabelecimentos;
5. Fiscalização e monitoramento do uso de áreas públicas e logradouros.

Em cada um dos processos listados e mapeados deverão ser fornecidas as seguintes informações:

- a) formulários e demais instrumentos de trabalho utilizados pelas diversas unidades fiscalizadoras da Prefeitura de Palmas, objetivando identificar dados e informações comuns coletados por ocasião das vistorias realizadas *in loco*;
- b) documentos verificados e/ou solicitados aos contribuintes pelas diversas categorias de fiscais, objetivando identificar exigências desnecessárias ou duplicadas;
- c) informações (cadastros, mapas, plantas cadastrais, dados estatísticos)

- utilizadas para respaldar tecnicamente a ação fiscalizadora;
- d) rupturas - algo (produto, serviço, informação, atividade) que existe e não deveria; ou precisaria existir por não agregar valor ou ser uma duplicidade; ou que não existe, mas deveria existir; e que existe, deveria existir, mas não apresenta resultados satisfatórios em termos de prazos, qualidade ou custos;
 - e) atuais recursos tecnológicos, materiais e humanos utilizados.

Identificadas as exigências e os instrumentos, será elaborada a proposta de uma nova legislação que unifique as etapas do licenciamento e os instrumentos de fiscalização. Esse procedimento poderá acarretar novos processos de trabalho, uma vez que estes existem para atender às condições estabelecidas por lei. A partir da compreensão exata das exigências legais é que será possível identificar os sobreamentos e as lacunas entre as áreas de atuação de cada setor da Prefeitura envolvida no processo urbanístico para a elaboração da nova legislação urbanística.

Os quadros em anexo a este relatório (Anexos 3) deverão ser preenchidos junto dos técnicos da Prefeitura Municipal para a consolidação do diagnóstico legal do Município com relação aos instrumentos urbanísticos (consolidação da *Análise Temática Integrada*), os quais tratam das seguintes informações:

1. Fiscalização segundo o objeto: O que se fiscaliza?
 - a) Estabelecimentos (localização e funcionamento);
 - b) Realização de obras (edificação e urbanização);
 - c) Prestação de serviços (concedidos ou contratados);
 - d) Pagamentos de tributos;
 - e) Práticas em logradouros e espaços públicos.
2. Fiscalização segundo repartição: Quem fiscaliza?
 - a) Secretaria Municipal de Administração:
 - a. Divisão de Proteção do Patrimônio Público;
 - b) Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito:
 - a. Assessoria de Urbanismo e Trânsito (Urbanismo);
 - b. Assessoria de Urbanismo e Trânsito (Trânsito);
 - c. Assessoria de Infraestrutura;
 - d. Divisão de Obras e Manutenção;

- e. Divisão de Limpeza Pública;
 - f. Divisão de Projetos e Acompanhamento de Obras e Contratos;
 - g. Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas;
 - h. Divisão de Serviços Rurais;
 - i. Divisão de Sinalização de Trânsito;
 - j. Departamento de Trânsito (DEPALTRAN);
- c) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:
- a. Departamento de Meio Ambiente;
- d) Secretaria Municipal de Saúde:
- a. Divisão de Zoonoses;
 - b. Divisão de Vigilância em Saúde;
- e) Guarda Municipal;
- f) Outros Departamentos.
3. Fiscalização segundo instrumento legal: O que orienta a fiscalização?
- a) Lei do Parcelamento do Solo para fins urbanos;
 - b) Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
 - c) Lei do Sistema Viário para fins urbanos;
 - d) Código de Obras para fins urbanos;
 - e) Código Tributário;
 - f) Código de Posturas;
 - g) Código Ambiental e normas ambientais estaduais e federais;
 - h) Código Sanitário e normas de vigilância sanitária estadual e federal.
4. Fiscalização segundo processos: Que eventos dão origem à fiscalização?
- a) Licenciamento de obras;
 - b) Conclusão de obras/Habite-se;
 - c) Licenciamento de estabelecimentos;
 - d) Renovação/Revalidação de licença;
 - e) Aprovação de projeto;
 - f) Concessão de serviços;
 - g) Contratação de serviços;
 - h) Lançamento de tributos;
 - i) Atendimento de denúncia;
 - j) Atualização de cadastros;

- k) Solicitações de serviços públicos (prova de endereço comercial, extensão de rede de infraestrutura, etc.).

Com base na legislação existe, no diagnóstico apresentado ao longo deste relatório e do diagnóstico das informações descritas, o objetivo é traçar um panorama completo de todas as atividades envolvidas no processo urbanístico municipal, do ponto de vista metodológico, de forma que sejam organizadas as novas propostas de lei de acordo com as demandas e potencialidades do Município de Palmas.

VERSÃO PRELIMINAR

11. ANEXOS

Os arquivos anexos a este relatório, apresentados a seguir, são os seguintes:

- **Anexo I - Informativo**, documento disponibilizado pelo Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Palmas para a Consulta Prévia e Análise Prévia de projetos, contendo informações técnicas gerais sobre as etapas de análise e de aprovação de projetos;
- **Anexo II - Termo de Compromisso**, disponibilizado pelo Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Palmas para a aprovação de projetos no Município;
- **Anexo III - Quadros para mapeamento dos processos de fiscalização e de análises urbanísticas em Palmas**, contendo uma base de informações a serem preenchidas junto dos servidores e técnicos da Prefeitura Municipal de Palmas, com vistas à complementação do diagnóstico deste relatório.

ANEXO I - INFORMATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito
 Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1063 | Palmas – PR

INFORMATIVO

A todos os profissionais de Arquitetura e Engenharia que protocolam projetos para aprovação junto a este departamento, informamos que:

- ✓ A partir da presente data, não serão aceitos para análise os projetos que estiverem com falta dos documentos mínimos obrigatórios junto ao processo, que são eles:

ETAPA DE ANÁLISE PRÉVIA

- Protocolo de requerimento solicitando análise prévia;
- Matrícula atualizada do imóvel retirado junto ao registro de imóveis (máximo 90 dias);
- Projeto básico de arquitetura (1 jogo de pranchas);
- Guia amarela com comprovante de pagamento;
- ART/ RRT assinados de projetos arquitetônicos, e complementares se for o caso;
- Certidão negativa de débitos dentro do prazo de validade;
- Espelho de lançamento do IPTU;
- Memorial descritivo;
- Demais documentos específicos de acordo com o caso (anuência do DNIT ou DER, Protocolo no Corpo de Bombeiros, Anuência da Secretaria de Meio Ambiente ou IAP, etc).

ETAPA DE APROVAÇÃO FINAL

- Protocolo de requerimento solicitando aprovação final;
 - Projeto básico de arquitetura (3 jogos de prancha assinados);
 - Demais documentos apresentados na etapa de aprovação prévia do projeto.
- ✓ Não serão carimbados, tanto na aprovação prévia, quanto na final, os projetos que:
 - Apresentem tabela estatística¹ em desacordo com o padrão determinado pelo departamento de urbanismo ou com falta de informações necessárias;
 - Não reservem espaço SUFICIENTE destinado ao uso exclusivo da prefeitura para carimbo e anotações (7cm) conforme lei Nº1792 (código de obras);
 - Carimbo do profissional² sem as informações mínimas necessárias de:
 - Identificação da empresa e do profissional responsável pelo projeto;
 - Identificação do cliente, nome do projeto ou do empreendimento;
 - Título do desenho;
 - Indicação sequencial do projeto (números ou letras);

¹ A tabela de estatística padrão pode ser solicitada na versão .dwg no Departamento de Urbanismo.

² O quadro de identificação do profissional deverá ocupar no máximo o espaço de 17,5 x 9,0 cm conforme código de obras.

DEPARTAMENTO DE URBANISMO

Fone (46) 3262 1906

E-mail mdametto@pmp.pr.gov.br

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

- Escalas, data, autoria do desenho e do projeto e indicação de revisão.
- ✓ Conforme descrito na lei Nº1792 (código de obras), a análise de projetos e a expedição de alvará de construção seguirão os seguintes prazos:

SEÇÃO IV

DO ANTE-PROJETO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 8º §2º - O prazo máximo para aprovação prévia dos projetos é de 10(dez) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento ou da última chamada para esclarecimentos.

SEÇÃO V

DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 19 - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias para a aprovação do projeto e expedição do Alvará de Construção.

- ✓ Conforme exige o código de obras, uma via do projeto assinado deverá ser arquivada junto a prefeitura municipal e fará parte integrante do processo o acompanhamento do memorial descritivo da obra em uma via com as devidas assinaturas.
- ✓ O Departamento de Urbanismo orienta que na elaboração dos projetos arquitetônicos sejam seguidas as leis municipais pertinentes (1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798) e suas alterações, além das Normas Brasileiras (NBR) aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a NBR9050, NBR9077 e NBR6492.
- ✓ Orienta-se que os desenhos sejam executados em papéis opacos (canson, schoeller ou sulfite grosso), de resistência e durabilidades apropriadas. Os formatos de papel devem seguir a série "A", conforme NBR 10068, formato A1 como máximo e A3 como mínimo. O formato A0 deve ser utilizado apenas em casos específicos em que a escala o exige para evitar problemas de manuseio e arquivamento.

Palmas, 01 de maio de 2018.

Jean Carlo Valduga

Diretor do Departamento de Urbanismo
Portaria Nº17.560

Magda Dametto

Chefe de Divisão de Projetos e Acompanhamento de Obras e Contratos
Portaria Nº17.493

DEPARTAMENTO DE URBANISMO

Fone (46) 3262 1906

E-mail mdametto@pmp.pr.gov.br

ANEXO II - TERMO DE COMPROMISSO

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COMPROMISSO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO

Na condição de Autor do Projeto DECLARO, para todos os fins, que tenho pleno conhecimento de que o presente projeto relativo à construção, ampliação, reforma e/ou restauro da edificação será analisado APENAS em relação à legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e aos parâmetros urbanísticos relevantes, estabelecidos na legislação vigente. DECLARO, também, que o mesmo atende a todas as exigências das legislações Municipais, Estaduais, Federais e Normas Técnicas Brasileiras, e ASSUMO toda a responsabilidade pela elaboração do projeto, inclusive quanto à segurança, quanto às normas relativas ao direito de vizinhança, o que inclui os afastamentos das divisas, assim como as demais responsabilidades decorrentes do não cumprimento das legislações vigentes.

DECLARO estar ciente de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal entre outras, as constantes nos seguintes artigos: Código Penal, artigos 184, 250, 254, 255, 256, 299, 317, 333; Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 618; Leis Federais nºs 5.194/1966, 6.496/1977, 12.378/2010 e Código de Defesa do Consumidor, Lei Municipal nº1792, de 20 de maio de 2008 e Lei Municipal nº1795, de 20 de maio de 2008 e suas alterações.

Palmas, ____ de _____ de _____.

 Assinatura do Autor do Projeto

 Assinatura do Responsável Técnico

 Ciência do Proprietário

1	ZONA	QUADRA	LOTE		2	Nº MATRÍCULA REGISTRO DE IMÓVEL		
	00		00	00		00		
3	Nº ALVARÁ EXISTENTE		DATA		4	ÁREA TERRENO (M²)		
			00	00		00		
5	TIPO DE OCUPAÇÃO		RESIDENCIAL (M²)	COMERCIAL (M²)	INDUSTRIAL (M²)			
			00	00	00	00		
6	ÁREA SUBSOLO (M²)				7	ÁREA PAVIMENTO TÉRREO (M²)		
	00					00		
8	ÁREA SUPERIOR (M²)				9	ÁREA SOBRELOJA (M²)		
	00					00		
10	ÁREAS MEZANINO (M²)				11	OUTRAS ÁREAS A CONSTRUIR (M²)		
	00					00		
12	ÁREA TOTAL A CONSTRUIR (M²)				13	ÁREA EXISTENTE (M²)		
	00					00		
14	ÁREA TOTAL (M²)				15	ÁREA PROJEÇÃO DO EDIFÍCIO (M²)		
	00					00		
16	Nº DE VAGAS (ESTACIONAMENTO)				17	Nº DE PAVIMENTOS	TIPO	TOTAL
	00					00	00	00
18	ÁREA BARRILETE / CX D' ÁGUA (M²)				19	ALTURA MÁXIMA (M)		
	00							
20	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)				21	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
	00					00		
22	ÁREA PERMEÁVEL (M²)				23	ALVENARIA	MADEIRA	MISTA
	00					X	X	X

Para uso exclusivo da PMP:

ANEXO III - QUADROS PARA MAPEAMENTO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO E DE ANÁLISES URBANÍSTICAS EM PALMAS

QUADRO 01 - RELACIONAMENTO: QUEM FISCALIZA O QUÊ?

QUEM FISCALIZA		O QUE FISCALIZA				Utiliza Formulário?		Em caso positivo, listar quais formulários	Apresentar Modelo Utilizado	
Secretaria Municipal	Departamento / Divisão Municipal	OBRAS	SERVIÇOS	TRIBUTOS	PRÁTICAS COTIDIANAS	() SIM	() NÃO		() RECEBIDO	() NÃO
Secretaria Municipal de Administração	Divisão de Proteção do Patrimônio Público									
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito	Assessoria de Urbanismo e Trânsito (Urbanismo)									
	Assessoria de Urbanismo e Trânsito (Trânsito)									
	Assessoria de Infraestrutura									
	Divisão de Obras e Manutenção									
	Divisão de Limpeza Pública									
	Divisão de Projetos e Acompanhamento de Obras e Contratos									
	Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas									
	Divisão de Serviços Rurais									
	Divisão de Sinalização de Trânsito									
	Departamento de Trânsito (DEPALTRAN)									
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	Departamento de Meio Ambiente									
Secretaria Municipal de Saúde	Divisão de Zoonoses									
	Divisão de Vigilância em Saúde									
Guarda Municipal	Guarda Municipal									
Outros Departamentos										

Fonte: URBTEC™ (2019).

QUADRO 02 - QUEM FISCALIZA COM BASE EM QUAL INSTRUMENTO LEGAL

QUEM FISCALIZA		INSTRUMENTO LEGAL									Consta o formulário da Lei/Decreto		Observações pertinentes
Secretaria Municipal	Departamento - Divisão	Código de Postura	Código de Obras para fins urbanos	Lei do Parcelamento do Solo para fins urbanos	Lei de Macrozoneamento e Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano	Código Tributário	Código/Lei Municipal Ambiental	Código/Lei Sanitária	Lei do Sistema Viário para fins urbanos	Outras Leis/Decretos (Listar)	() SIM	() NÃO	
Secretaria Municipal de Administração	Divisão de Proteção do Patrimônio Público												
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito	Assessoria de Urbanismo e Trânsito (Urbanismo)												
	Assessoria de Urbanismo e Trânsito (Trânsito)												
	Assessoria de Infraestrutura												
	Divisão de Obras e Manutenção												
	Divisão de Limpeza Pública												
	Divisão de Projetos e Acompanhamento de Obras e Contratos												
	Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas												
	Divisão de Serviços Rurais												
	Divisão de Sinalização de Trânsito												
Departamento de Trânsito (DEPALTRAN)													
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	Departamento de Meio Ambiente												
Secretaria Municipal de Saúde	Divisão de Zoonoses												
	Divisão de Vigilância em Saúde												
Guarda Municipal	Guarda Municipal												
Outros Departamentos													

Fonte: URBTEC™ (2019).

QUADRO 03 - EVENTOS QUE DÃO ORIGEM À FISCALIZAÇÃO/APROVAÇÃO

QUEM FISCALIZA		TIPOS DE EVENTOS										Constam formulários ou Atendimento "156" ou Serviço de Ouvidoria		Observações pertinentes
Secretaria Municipal	Departamento - Divisão	Licenciamento de Obras	Conclusão de Obras	Habite-se	Licenciamento de Estabelecimentos	Renovação/ Revalidação de Licenças/ Alvarás (Listar Tipos)	Aprovação de Projetos	Concessão de Serviços	Atualização de Cadastros	Atendimento de Denúncias (Listar tipos)	Lançamentos de Tributos/ Taxas	() SIM	() NÃO	
Secretaria Municipal de Administração	Divisão de Proteção do Patrimônio Público													
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito	Assessoria de Urbanismo e Trânsito (Urbanismo)													
	Assessoria de Urbanismo e Trânsito (Trânsito)													
	Assessoria de Infraestrutura													
	Divisão de Obras e Manutenção													
	Divisão de Limpeza Pública													
	Divisão de Projetos e Acompanhamento de Obras e Contratos													
	Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas													
	Divisão de Serviços Rurais													
	Divisão de Sinalização de Trânsito													
	Departamento de Trânsito (DEPALTRAN)													
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	Departamento de Meio Ambiente													
Secretaria Municipal de Saúde	Divisão de Zoonoses													
	Divisão de Vigilância em Saúde													
Guarda Municipal	Guarda Municipal													
Outros Departamentos														

Fonte: URBTEC™ (2019).

12. REFERÊNCIAS

BAHIA, S. Rodrigues. **Elaboração e atualização do código de obras e edificações**. Guia Técnico Procel Edifica. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, ELETROBRAS/PROCEL, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em julho de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 5.172**. Brasília: 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em julho de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 10.257**. Brasília: 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em julho de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.465**. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em julho de 2019.

CONCIDADES. O Poder de Polícia Municipal e sua fiscalização. 2008. Disponível em: <<http://www.concidades.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>>. Acesso em agosto de 2019.

PALMAS. **Lei Municipal nº 416**. Palmas: 1969.

PALMAS. **Lei Municipal nº 996**. Palmas: 1991.

PALMAS. **Lei Municipal nº 997**. Palmas: 1991.

PALMAS. **Lei Municipal nº 998**. Palmas: 1991.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.030**. Palmas: 1991.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.219**. Palmas: 1996.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.305**. Palmas: 1998.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.367**. Palmas: 1999.

PALMAS. **Lei Complementar nº 1.987**. Palmas: 2010.

PALMAS. **Lei Complementar nº 1.995**. Palmas: 2011.

PALMAS. **Lei Complementar nº 2.040**. Palmas: 2011.

PALMAS. **Lei Complementar nº 2.098**. Palmas: 2012.

PALMAS. **Lei Complementar nº 2.103.** Palmas: 2012.

PALMAS. **Lei Complementar nº 2.191.** Palmas: 2013.

PALMAS. **Lei Complementar nº 2.224.** Palmas: 2014.

PALMAS. **Lei Complementar nº 2.226.** Palmas: 2014.

PALMAS. **Lei Complementar nº 2.384.** Palmas: 2016.

PALMAS. **Lei Complementar nº 2.505.** Palmas: 2017.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.431.** Palmas: 2001.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.443.** Palmas: 2001.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.524.** Palmas: 2003.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.564.** Palmas: 2004.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.585.** Palmas: 2005.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.592.** Palmas: 2005.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.595.** Palmas: 2005.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.667.** Palmas: 2006.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.736.** Palmas: 2007.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.750.** Palmas: 2008.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.792.** Palmas: 2008.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.793.** Palmas: 2008.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.794.** Palmas: 2008.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.795.** Palmas: 2008.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.796.** Palmas: 2008.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.797.** Palmas: 2008.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.798.** Palmas: 2008.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.857.** Palmas: 2009.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.864.** Palmas: 2009.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.909**. Palmas: 2009.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.889**. Palmas: 2010.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.921**. Palmas: 2010.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.934**. Palmas: 2010.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.946**. Palmas: 2010.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.988**. Palmas: 2010.

PALMAS. **Lei Municipal nº 1.989**. Palmas: 2010.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.032**. Palmas: 2011.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.126**. Palmas: 2012.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.190**. Palmas: 2013.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.195**. Palmas: 2013.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.223**. Palmas: 2014.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.234**. Palmas: 2014.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.248**. Palmas: 2014.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.289**. Palmas: 2015.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.292**. Palmas: 2015.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.293**. Palmas: 2015.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.371**. Palmas: 2016.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.487**. Palmas: 2017.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.488**. Palmas: 2017.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.505**. Palmas: 2017.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.583**. Palmas: 2018.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.609**. Palmas: 2018.

PALMAS. **Lei Municipal nº 2.673**. Palmas: 2019.

PALMAS. **Relatório do Plano Diretor de Palmas**. Prefeitura Municipal de Palmas: Palmas, 2007.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em julho de 2018.

PEREIRA, Gislene. **Planos Diretores no Paraná: uma avaliação qualitativa**. Revista Paranaense de Desenvolvimento. Curitiba, n. 119, p. 113-135, jul./dez., 2010. Disponível em: <<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/247>>. Acesso em junho de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

GARCIA, Romay Conde. Uma questão de posturas: crise e renovação do poder de polícia municipal. **Revista de Administração Municipal**. IBAM, nº 248, p. 38-45, jul./ago., 2004.

FAPEU - Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária; Secretaria De Infraestrutura e Logística Do Estado Do Paraná. **Plano Aeroviário Estadual do Paraná**. Curitiba, 2014.

VERSÃO PRELIMINAR



URBTECTM
Planejamento Engenharia Consultoria

